

XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS

Realização:



Apoio:



APRESENTAÇÃO

Os **Anais da Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar** é uma publicação que visa reunir os trabalhos apresentados no Seminário de Direito Militar realizado pelos Comandos da 3ª DE (3ª Divisão de Exército) e da BASM (Base Aérea de Santa Maria). É uma atividade acadêmica formativa que busca explorar temas ligados à Justiça Militar da União em toda sua abrangência, com base na premissa que o conhecimento da Justiça Militar, para as Forças Armadas, representa um prolongamento do seu preparo operacional, pois estabelece os limites para atuação militar muito além dos campos de batalha.

SUMÁRIO

GRUPOS DE TRABALHOS

GT I: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo Disciplinar

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS: A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MILITARES ESTADUAIS E DAS FORÇAS ARMADAS Emanuele Steffanello Manfio e Mauro Stürmer	6
O EMPREGO DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO DE INTELIGÊNCIA COMO ASSESSORAMENTO PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE DESERÇÃO NO EXÉRCITO BRASILEIRO Francisco Sidney de Paula Junior e Karla Regina Quintiliano	13
O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: FUNDAMENTOS E IMPACTOS DA DECISÃO DO STJ Julia Daudt Mansilha, Augusto Brasil Dantas e Simone Stabel Daudt	37
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CIVIS: ANÁLISE À LUZ DA ADI 5032 DO STF Juriane Aparecida da Silva Nogueira, Maria Rita Soares Rodrigues e Mauro Stürmer	44
O ESTADO DE NECESSIDADE NO DIREITO PENAL E NO DIREITO PENAL MILITAR: ANÁLISE COMPARATIVA E A PECULIARIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CPM Maria Eduarda Brito Peters, Marcel Augusto Schünke e Mauro Cesar Maggio Stürmer	49
CRIME MILITAR PRÓPRIO: QUESTÃO MERAMENTE ACADÊMICA OU HÁ IMPLICAÇÕES PRÁTICAS Maria Rita Soares Rodrigues, Juriane Aparecida da Silva Nogueira e Mauro Cesar Maggio Stürmer	57

GT II: Forças Armadas e Segurança Pública

OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): MEDIDA DE EXCEÇÃO E NÃO REGRA

Aniela Martins Menchik Ribeiro e Lucas Ribeiro da Silva 63

GT III: Forças Armadas, Direito Administrativo e Responsabilidade Civil

O ACESSO A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO

Aniela Martins Menchik Ribeiro..... 67

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 E SEUS EFEITOS SOBRE OS MILITARES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.954/2019

Bibiana Fernanda Bick de Oliveira e João Victor Ferreira Lopes 71

SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO: AUTOR DE FATO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Gabriel Mayrink Pedro da Silva e Diego Marques Gonçalves..... 78

ANIMAIS DE SERVIÇO DA POLÍCIA MILITAR E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR LESÕES A TERCEIROS

Juriane Aparecida da Silva Nogueira, Maria Rita Soares Rodrigues e Mauro Stürmer 86

Grupo de Trabalho I

**DIREITO PENAL MILITAR,
DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR E
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**





XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE CIVIS: A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE MILITARES ESTADUAIS E DAS FORÇAS ARMADAS

Emanuele Steffanello Manfio*

Mauro Stürmer**

Resumo: Este trabalho analisa a competência jurisdicional para o julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e Policiais Militares. O objetivo é compreender os critérios legais que definem essa competência, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.491/2017. A pesquisa utiliza metodologia dedutiva e técnica bibliográfica, com base em artigos, livros, legislação e jurisprudência. Conclui-se que militares federais podem ser julgados pela Justiça Militar da União em contextos específicos, enquanto bombeiros militares permanecem sob jurisdição do Tribunal do Júri, evidenciando distinções relevantes entre esferas militares.

Palavras-chave: competência; crimes dolosos; Justiça Militar; militares; Tribunal do Júri.

Introdução

A competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares é tema de grande relevância no campo do Direito Penal Militar. A distinção entre militares das Forças Armadas e militares estaduais, como os integrantes do Corpo de Bombeiros e Policiais Militares gera implicações jurídicas significativas, especialmente em operações conjuntas. A promulgação da Lei nº 13.491/2017 ampliou a competência da Justiça Militar da União, permitindo

* Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti/RS. E-mail: manusmanfio2003@gmail.com

** Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti/RS. E-mail: sturmer@stm.jus.br

o julgamento de crimes comuns, como homicídio, quando praticados em contexto militar.

Este estudo, inserido no Grupo de Trabalho I: Direito Penal Militar, tem como objetivo analisar os critérios legais que definem a competência jurisdicional nesses casos. A metodologia utilizada é qualitativa, com método de abordagem dedutivo, procedimento monográfico e técnica de análise documental, com base em doutrina e legislação vigente.

1 A Justiça Militar Brasileira

A Justiça Militar antecede a Ditadura Militar no Brasil, surgindo como necessidade histórica para manter disciplina e ordem nas forças armadas, especialmente em tempos de guerra. Sua origem remonta à Antiguidade, com regras específicas para julgar crimes militares. No Brasil, as primeiras manifestações ocorreram no século XVII, com juntas militares. A estrutura formal surgiu em 1808, com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, visando manter a disciplina das tropas e aplicar normas militares (Silva, 2007).

Sua importância está ligada à preservação da hierarquia e disciplina nas instituições militares, além de contribuir para a segurança nacional, com sua competência prevista no artigo 124 da Constituição Federal. A composição da Justiça Militar abrange tanto a esfera federal, com a JMU, quanto a estadual.

A Justiça Militar da União (JMU) integra o Poder Judiciário e julga membros das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica) e, em certos casos, civis, conforme os artigos 9º e 10 do Código Penal Militar. Após a Lei nº 13.491/2017, passou a julgar também crimes comuns, como homicídio e peculato, quando praticados em contexto militar (Stürmer & Menezes, 2023). A JMU garante julgamento especializado de infrações penais militares, com estrutura e competência definidas constitucionalmente.

A Justiça Militar Estadual, prevista no artigo 125, §3º da Constituição, julga crimes militares cometidos por policiais e bombeiros militares. Estados com mais de vinte mil militares podem criar Tribunais de Justiça Militar; nos demais, juízes vinculados aos Tribunais de Justiça exercem essa função. Também julga atos disciplinares militares. Mesmo fora do serviço, o policial pode ser julgado por essa justiça se agir em razão da função (Santos et al., 2015).

Esse entendimento decorre do regime jurídico especial da atividade policial militar, que impõe dever de atuação contínua, conforme artigo 144, §5º da Constituição e legislações estaduais. Assim, a Justiça Militar Estadual assegura julgamento técnico e especializado, preservando hierarquia e disciplina nas corporações militares estaduais.

1.1 O crime militar

O crime militar, no ordenamento jurídico brasileiro, é definido pelos artigos 9º e 10 do Código Penal Militar (CPM), sendo o primeiro aplicável em tempos de paz e o segundo em tempos de guerra. A competência para processar e julgar essas infrações é atribuída à Justiça Militar da União ou à Justiça Militar Estadual, conforme o vínculo funcional e a natureza da infração, nos termos dos artigos 124 e 125 da Constituição Federal. Com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, o conceito de crime militar foi significativamente ampliado, passando a abranger infrações penais comuns, desde que praticadas nas condições previstas no artigo 9º do CPM. Essa alteração legislativa reforça o critério *ratione legis*, segundo o qual é considerado crime militar aquele que a lei expressamente define como tal, independentemente da natureza do agente ou do bem jurídico tutelado.

A doutrina identifica cinco critérios fundamentais para a caracterização do crime militar: *ratione legis*, que se refere à definição legal da infração como militar; *ratione materiae*, que considera a natureza da infração voltada à proteção de bens

jurídicos próprios da estrutura castrense, como a hierarquia e a disciplina; *ratione personae*, que leva em conta a qualidade do agente, especialmente quando se trata de militar da ativa; *ratione loci*, que analisa o local da prática do delito, como unidades militares ou áreas sob jurisdição das Forças Armadas; e *ratione temporis*, que distingue o tempo em que o crime é cometido, seja em contexto de paz ou de guerra (Stürmer & Menezes, 2023).

Com base nesses critérios, os crimes militares são classificados em próprios e impróprios. Os crimes próprios são aqueles que somente podem ser cometidos por militares, em razão da função ou da condição especial do agente. Já os crimes impróprios são infrações que, embora possam ser praticadas por civis, são considerados militares em virtude das circunstâncias previstas em lei, como o local, o momento ou o envolvimento de militares na situação. Já a distinção entre crime militar e comum está no vínculo com a estrutura das Forças Armadas e corporações auxiliares. Crimes como homicídio ou lesão corporal podem ser considerados militares se ocorrerem em serviço ou em ambiente militar.

1.2 Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida de civil

A competência para julgamento dos crimes praticados por militares vai levar em consideração principalmente três aspectos: a condição do autor do crime, a natureza da infração e o vínculo funcional com a atividade militar. Quando o crime for cometido por integrantes das Forças Armadas, a competência é da Justiça Militar da União. Já quando o autor é policial ou bombeiro militar, a competência é da Justiça Militar Estadual.

Contudo, nos casos de crimes dolosos contra a vida praticados por militares contra civis, a competência para julgamento é deslocada para o Tribunal do Júri, pertencente à Justiça Comum. A regra geral, conforme o art. 5º, XXXVIII da Constituição Federal e o art. 82 do Código de Processo Penal Militar, estabelece

que tais crimes são de competência do Tribunal do Júri (Stürmer & Menezes, 2023).

Os bombeiros militares, por integrarem as forças auxiliares dos Estados, estão sujeitos à Justiça Militar Estadual, conforme os arts. 42 e 144, §6º da Constituição Federal. No entanto, o art. 125, §4º da mesma Constituição estabelece que, nos crimes dolosos contra a vida de civis, a competência é do Tribunal do Júri, ainda que o crime tenha sido cometido em serviço ou em razão da função (Stürmer & Menezes, 2023).

Por sua vez, os militares das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), regidos pelo art. 142 da Constituição Federal, poderão ser submetidos à Justiça Militar da União. A regra geral também prevê o julgamento pelo Tribunal do Júri quando o crime doloso contra a vida é cometido contra civil (Stürmer & Menezes, 2023). Contudo, a Lei nº 13.491/2017 introduziu exceções ao art. 9º do Código Penal Militar, atribuindo à Justiça Militar da União a competência para julgar tais crimes quando praticados no contexto de operações militares específicas, como ações de garantia da lei e da ordem (GLO), segurança de instituições militares, ou cumprimento de atribuições legais determinadas pelo Presidente da República ou pelo Ministro da Defesa (Silva, 2007; Stürmer & Menezes, 2023).

Essa diferenciação gera situações complexas, especialmente em operações conjuntas, como as de Garantia da Lei e da Ordem (GLO), nas quais militares estaduais e federais atuam sob o mesmo comando. Mesmo diante de condutas semelhantes, os militares estaduais são julgados pelo Tribunal do Júri, enquanto os federais permanecem sob jurisdição da Justiça Militar da União (Silva, 2007).

A especialidade do Direito Penal Militar justifica essa distinção, pois visa à proteção da regularidade das instituições militares, sendo os crimes militares definidos não apenas pela natureza da infração, mas também pelo contexto funcional em que são praticados.

Conclusão

Conclui-se que, como regra geral, os crimes dolosos contra a vida de civis praticados por militares são julgados pelo Tribunal do Júri, conforme o artigo 125, §4º da Constituição Federal e o artigo 9º, §1º do Código Penal Militar. Contudo, a Lei nº 13.491/2017 introduziu o §2º ao artigo 9º do CPM, atribuindo à Justiça Militar da União competência para julgar esses crimes quando cometidos por militares das Forças Armadas em contextos operacionais específicos, como ações de Garantia da Lei e da Ordem. Já os bombeiros militares, por integrarem as forças auxiliares dos Estados, permanecem sob jurisdição do Tribunal do Júri. Essa distinção reforça a especialização da Justiça Militar e exige atenção às particularidades de cada caso.

Referências

BRASIL. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1002.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Código Penal Militar**. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del1001.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 out. 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13491.htm. Acesso em: 05 set. 2025.

STÜRMER, Mauro; MENEZES, Alessandro. **Sinopse para Concursos: Direito Penal Militar e Direito Processual Penal**. 1. ed., v. 26. São Paulo: JusPodivm, 2023, p. 9-14; 41-48.

SILVA, Robinson Brancalhão da. Garantia da Lei e da Ordem e os crimes dolosos praticados por militares contra a vida de civis. **Jus Militar**, 2007. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br>. Acesso em: 07 set. 2025.

SANTOS, Caio Henrique dos; SANTOS, Carlos Miguel dos; ALMEIDA, Vitor Renan de. **O conflito de atribuições entre as polícias civil e militar na apuração dos crimes dolosos contra a vida praticados por policiais militares contra civis**. São José dos Pinhais, 2015. Monografia (Curso de Formação de Oficiais - Bacharelado em Segurança Pública) - Academia Policial Militar do Guatupê. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/>. Acesso em: 05 set. 2025.



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria
VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

O EMPREGO DA PRODUÇÃO DO CONHECIMENTO DE INTELIGÊNCIA COMO ACESSORAMENTO PARA APURAÇÃO DOS CRIMES DE DESERÇÃO NO EXÉRCITO BRASILEIRO

Francisco Sidney de Paula Junior*
Karla Regina Quintiliano**

Resumo: O trabalho analisa a relevância da produção do conhecimento de inteligência militar na apuração de crimes de deserção no Exército Brasileiro. Expõe a estrutura do Sistema de Inteligência do Exército e sua inserção no Sistema Brasileiro de Inteligência, descreve os órgãos e agências responsáveis pela coleta e análise de informações e apresenta os conceitos e termos da doutrina nacional. Explica a metodologia de produção do conhecimento e o ciclo de inteligência aplicados às investigações militares. Examina o crime de deserção, suas modalidades, prazos e peculiaridades, demonstrando como a inteligência apoia a localização de desertores, a adoção de medidas cautelares e o fortalecimento da eficiência investigativa. Conclui que a integração entre inteligência militar e direito penal militar otimiza a apuração, reforça a disciplina e preserva a hierarquia nas Forças Armadas.

Palavras-chave: apuração; deserção; Exército Brasileiro; inteligência militar; investigação.

Introdução

A inteligência militar desempenha um papel fundamental na proteção dos interesses nacionais, especialmente no contexto da segurança e da defesa, conforme delineado no Plano Nacional de Defesa (PND) e na Estratégia Nacional de Defesa (END). Estes documentos, alinhados à Constituição Federal de 1988,

* Acadêmico do Curso de Pós-Graduação em Direito Militar pela Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (ESFCEX) e UNIASSELVI. E-mail: sidneyjr@gmail.com

** Orientadora. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Militar pela Escola de Saúde e Formação Complementar do Exército (ESFCEX) e UNIASSELVI. E-mail: karlaqsantos@yahoo.com.br

estabelecem diretrizes para a atuação das Forças Armadas, incluindo o Exército Brasileiro, na produção de conhecimento estratégico. Nesse sentido, há uma necessidade de entender como a inteligência militar, com base em sua produção de conhecimento por meio de fontes humanas, tecnológicas, reconhecimento e vigilância, podem ser utilizadas em apoio as apurações de crimes no âmbito do direito penal militar.

No Brasil, a inteligência militar está regulamentada pelo Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), instituído pela Lei nº 9.883/1999, que define a inteligência como a atividade de obtenção, análise e disseminação de informações para a defesa da soberania nacional (Brasil, 1999). O Plano Nacional de Defesa (PND) e a Estratégia Nacional de Defesa (END), ambos atualizados em 2020, reforçam a importância da inteligência militar para a garantia da soberania, da ordem e da segurança pública, conforme disposto no artigo 142 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

As Leis Complementares nº 97/1999 e nº 117/2004 regulamentam as atribuições das Forças Armadas, incluindo sua atuação em operações de garantia da lei e da ordem (GLO) e na segurança pública (Brasil, 1999; Brasil, 2004). Essas leis reforçam a importância da inteligência militar como ferramenta para produzir conhecimento em proveito do emprego da Força Terrestre, especialmente em contextos de operações militares e da segurança nacional. A inteligência pode identificar ameaças à ordem militar e fornecer subsídios para aplicação do diversificado rol de instrumentos do direito penal, como medidas cautelares e ações penais.

Desse modo, a inteligência militar desempenha um papel crucial no assessoramento na fase investigativa, apontando caminho para chegar aos elementos probatórios que embasam os Inquéritos Policiais Militares (IPM) e as ações penais, especialmente em casos complexos como deserções ou crimes contra a segurança nacional.

Outrossim, o Sistema de Inteligência do Exército (SIEEx), estruturado com Órgãos de inteligência (OI) distribuídos por todo o Brasil, é um aspecto essencial para a coordenação e execução de atividades de inteligência, conforme regulamentado pela Lei nº 9.883/1999, que institui o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN) (Brasil, 1999). Contudo, há um desconhecimento generalizado entre os militares e civis sobre a organização, o funcionamento e a capilaridade do SIEEx, incluindo suas interações com outras instituições. Esse desconhecimento limita a capacidade de utilizar informações estratégicas em auxílio aos processos penais militares. Com isso, o trabalho justifica-se por buscar elucidar o funcionamento do SIEEx, destacando sua relevância para a produção de conhecimento aplicável ao Direito Penal Militar (GT 01), especialmente nos casos de apuração dos crimes de deserção.

Nesse sentido, pergunta-se: De que maneira obtém-se o assessoramento da produção do conhecimento de inteligência militar para apuração dos crimes de deserção no âmbito do Exército Brasileiro?

Visando responder ao problema mencionado, o artigo científico tem por finalidade: Apresentar como se obtém a produção do conhecimento de inteligência dos órgãos e Agências de Inteligência do SIEEx para apuração de crimes militares no âmbito do Exército Brasileiro. Para alcançar este objetivo geral de estudo, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos:

- a) Entender a estrutura organizacional do SIEEx;
- b) Apresentar o ciclo da produção do conhecimento de inteligência no Exército Brasileiro; e
- c) Apresentar as peculiaridades do crime próprio de deserção existente no Direito Penal Militar.

Assim, o presente trabalho visa explicar os procedimentos para utilização da produção do conhecimento de inteligência militar no assessoramento das apurações em Direito Penal Militar, fundamentada nos princípios do Estado

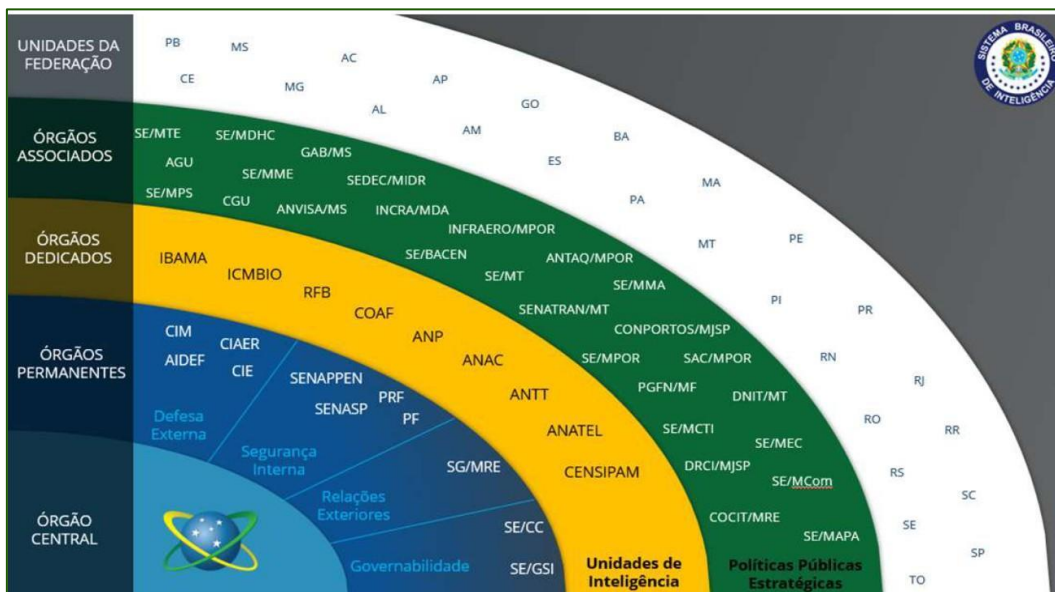
Democrático de Direito, conforme previsto na Constituição Federal de 1988, no Plano Nacional de Defesa, na Estratégia Nacional de Defesa e nas Leis Complementares nº 97/1999 e nº 117/2004. A inteligência militar, com suas capacidades de obtenção de informações por meio de fontes humanas, tecnológicas, reconhecimento e vigilância, conforme detalhado nos manuais do Exército Brasileiro, desempenha um papel essencial para auxiliar a identificação, investigação e repressão de crimes militares

1 Estrutura do Sistema de Inteligência do Exército (SIEx)

1.1 Inserção do SIEx no Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN)

O Sistema de Inteligência do Exército (SIEx) integra o Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN), que é coordenado pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e articula ações de inteligência em nível nacional, envolvendo órgãos civis e militares para promover a integração, prevenção e neutralização de ameaças à segurança do Estado. O SISBIN abrange diversos ministérios e agências, sendo a ABIN o órgão central, responsável pela coordenação das atividades de inteligência no país. A compreensão do SIEx é essencial em cenários de ameaças assimétricas, onde a inteligência precisa e integrada subsidia decisões eficazes (Fiamoncini, 2008).

Figura 1 – Composição atual do SISBIN

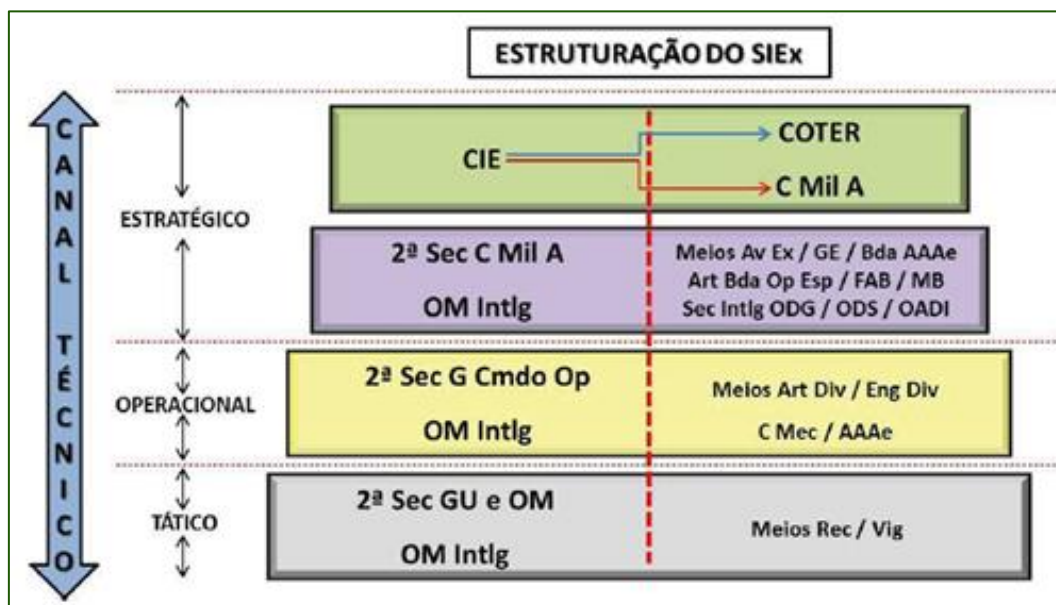


Fonte: Agência Brasileira de Inteligência (2024)

De forma ilustrativa, a Figura 1 (extraída da Cartilha do Novo SISBIN, 2024) representa a estrutura radial do SISBIN, com a ABIN como Órgão Central. Os Órgãos Permanentes, em azul, incluem a Defesa, onde se localiza o CIE, ao lado de CIM (Centro de Inteligência da Marinha) e CIAER (Centro de Inteligência da Aeronáutica). Essa posição destaca o CIE como agência central do SIEx, responsável pela coordenação da inteligência militar terrestre (Exército Brasileiro, 2015, p. 7-1). Os Órgãos Dedicados (amarelo) e Associados (verde) complementam a estrutura, com unidades federativas (branco) em processo de adesão gradual (Agência Brasileira de Inteligência, 2024, p. 18). Como afirma a cartilha: "Em junho de 2024, o SISBIN era composto por 48 órgãos, sendo um órgão central, 11 permanentes, 9 dedicados e 27 associados" (Agência Brasileira de Inteligência, 2024, p. 18).

O SIEx contribui ao SISBIN produzindo conhecimentos específicos para o EB, alinhados à Doutrina da Atividade de Inteligência (Agência Brasileira de Inteligência, 2023). A Figura 2 complementa a compreensão, mostrando a estrutura capilar do SIEx, integrando-se ao SISBIN (Exército Brasileiro, 2015, p. 7-3).

Figura 2 – Estrutura do SIEx



Fonte: Exército Brasileiro (2015, p. 7-2)

A Figura 2 ilustra a estrutura capilar do Sistema de Inteligência do Exército (SIEx), destacando sua organização dentro dos escalões de comando do Exército Brasileiro (EB), com o Centro de Inteligência do Exército (CIE) como órgão central responsável pelo suporte ao fluxo de conhecimentos e gerenciamento do sistema, integrando-se ao Sistema Brasileiro de Inteligência (SISBIN). Essa representação diagrama os meios de análise materializados nas Seções de Inteligência (2ª Seções ou Agências de Inteligência - AI) que estão disponíveis desde uma Organização Militar (OM) que pode ser comandada por um Tenente-Coronel, até Comando Militar de Área (C Mil A) que é comandado por um general de exército (Exército Brasileiro, 2015, p. 7-2).

Os meios de obtenção, composto por militares especializados (Órgãos de Inteligência - OI ou OM Intlg) que empregam técnicas operacionais para busca de dados negado, estão disponíveis a partir das Grandes Unidades (GU) que são comandadas por um general de brigada até o nível Comando Militar de Área (C Mil A) que é comandado por um general de exército (Exército Brasileiro, 2015, p. 7-2).

Ressalta-se que esta estrutura permite que pelo canal técnico, o SIEx tenha um fluxo da produção do conhecimento de inteligência nos níveis estratégico, operacional e tático. Desse modo, uma Necessidade de Inteligência (NI) atribuída a uma AI, pode ter como objetivo assessorar a apuração de um crime militar, transformando-se em um Pedido de Inteligência (PI), a fim de obter o auxílio necessário para solução de uma investigação (Exército Brasileiro, 2015).

1.2 Composição do SIEx: Órgãos de Inteligência (OI) e Agências de Inteligência (AI)

O SIEx é estruturado para produzir conhecimentos de inteligência de forma contínua, atendendo às necessidades do Exército Brasileiro em todos os escalões, desde o estratégico até o tático. Sua concepção baseia-se em três funções principais: obtenção de dados, análise e suporte, que são desenvolvidas por componentes distribuídos em uma rede capilar (Exército Brasileiro, 2015, p. 1-3). Compõe-se de Órgãos de Inteligência (OI) e Agências de Inteligência (AI), os quais possuem funções distintas.

Os OI focam na obtenção de dados, empregando técnicas operacionais para buscar informações negadas, essenciais ao planejamento, podendo ter como Ordem de Busca (OB) uma necessidade de conhecimento que auxilie o Encarregado de um Inquérito Policial Militar (IPM) em uma OM (Exército Brasileiro, 2015, p. 3-6). Como destacado: "Os órgãos de Inteligência devem conhecer a fundo as fontes abertas disponíveis: quais são elas, sua confiabilidade e validade" (Exército Brasileiro, 2015, p. 21). Já as AI concentram-se na análise, processando dados para gerar produtos como relatórios e apreciações (Exército Brasileiro, 2015, p. 7-2). Essa diferenciação assegura eficiência: OI priorizam coleta de fontes abertas ou encobertas (dados negados), enquanto AI integram e avaliam para decisões (Nascimento; Fialho, 2023).

Essa diferenciação funcional assegura a eficiência do SIEx: os OI fornecem a matéria-prima (dados e informações), e as AI realizam a análise e síntese para gerar produtos como estimativas e apreciações. Aqui, é essencial conceituar termos chave. A "Produção do Conhecimento de Inteligência" refere-se à fase do ciclo em que dados obtidos são convertidos em conhecimentos, abrangendo análise, integração e interpretação para responder às Necessidades de Inteligência (NI) dos usuários.

Dessa maneira, é possível obter-se um assessoramento de inteligência diante da apuração de um crime militar, recorrendo aos conhecimentos disponíveis em uma AI ou OI para auxiliar o investido do poder polícia judiciária qual melhor caminho a ser tomado para apurar determinado crime militar.

1.3 Conceitos e termos relevantes na doutrina de Inteligência do Exército Brasileiro

Doutrina de Inteligência do Exército Brasileiro, conforme delineada em manuais como o *Manual Técnico - Produção do Conhecimento de Inteligência* (EB70-MT-10.401, 2019), o *Manual de Campanha - Batalhão de Inteligência Militar* (EB70-MC-10.302, 2018) e o *Manual de Fundamentos - Inteligência Militar Terrestre* (EB20-MF-10.107, 2015), estabelece uma estrutura conceitual robusta para orientar as atividades de inteligência militar. Esses documentos, aliados à *Doutrina da Atividade de Inteligência* da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN, 2023) e à *Cartilha ABIN* (2024), fornecem os fundamentos para compreender os termos e processos essenciais.

A Agência de Inteligência é definida como um organismo especializado responsável pela coordenação e execução de atividades de inteligência no âmbito enquadrante. Segundo a ABIN (2023), "a Agência Brasileira de Inteligência tem como missão principal subsidiar o processo decisório governamental com informações estratégicas" (ABIN, 2023, p. 15), enquadrando-se como a Agência de

Inteligência de Estado para subsidiar decisões em âmbito do governo federal. Já o Órgão de Inteligência refere-se a unidades ou seções dentro de estruturas enquadrantes em apoio aos decisores imediatos, vinculados a uma agência central dentro de sua instituição, como o Batalhão de Inteligência Militar, que operam de forma integrada para atender às demandas específicas, do C Mil A que estiver subordinado e ao CIE, conforme destacado no *Manual de Campanha* (EB70-MC-10.302, 2018).

A Necessidade de Inteligência emerge como a demanda por informações que suportem a tomada de decisão em contextos operacionais ou estratégicos. O *Manual de Fundamentos* (EB20-MF-10.107, 2015) enfatiza que "a necessidade de inteligência é identificada a partir das prioridades definidas pelo comando" (EB20-MF-10.107, 2015, p. 22). Relacionada a isso, a Necessidade de Conhecer consiste no processo de identificar lacunas de informação que requerem análise aprofundada para suprir essa demanda.

O Pedido de Inteligência é uma solicitação formal feita por um comando ou autoridade, enquanto a Ordem de Busca representa a diretriz específica para a coleta e busca de dados. A *Cartilha ABIN* (2024) esclarece que "o pedido de inteligência inicia o ciclo de produção, sendo a ordem de busca o instrumento que orienta a coleta" (ABIN, 2024, p. 18).

No que tange aos elementos processados, o Dado é a unidade bruta de informação coletada, que, ao ser analisada, pode se transformar em Informe, um relatório preliminar. Já a Informação é o produto final, validado e contextualizado, conforme o *Manual de Campanha* (EB70-MC-10.302, 2018) define: "A informação é o resultado da análise de dados e informes, pronta para subsidiar decisões" (EB70-MC-10.302, 2018, p. 35).

A Apreciação é o "conhecimento resultante de raciocínio elaborado e que expressa a opinião do analista quanto ao significado de fatos ou situações" (Exército Brasileiro, 2019, p. 31). A Estimativa constitui o "conhecimento resultante

da aplicação de técnicas complexas, elaborado por equipe composta por especialistas" (Exército Brasileiro, 2019, p. 31), focando em projeções futuras.

O Relatório Especial de Inteligência é "um documento que reúne conhecimentos significativos, contidos ou não em outros documentos de Inteligência, sobre assunto específico e considerado de grande importância pela AI responsável por sua autoria" (Exército Brasileiro, 2019, p. 131). O Relatório Periódico de Inteligência tem por objetivo "propiciar visão conclusiva e global dos fatos ocorridos no período ou ainda em desenvolvimento" (Exército Brasileiro, 2019, p. 129). A Mensagem de Inteligência Corrente é "o documento eventual, que deverá ser confeccionado pela OM, com oportunidade, para difundir dados de Inteligência ainda incompletos" (Exército Brasileiro, 2019, p. 137). O Sumário de Inteligência é "um relatório sucinto e específico que destaca um resumo de aspectos de Inteligência e de Contraineligência de um assunto, em intervalos frequentes" (Exército Brasileiro, 2019, p. 139). O Canal Técnico de Inteligência refere-se aos meios formais de transmissão desses produtos entre os órgãos, assegurando segurança e eficiência.

Outros conceitos relevantes incluem o Ciclo de Inteligência, que abrange as fases de planejamento, coleta, processamento, análise e disseminação, e a Análise de Inteligência, processo crítico de interpretação dos dados. A *Doutrina da Atividade de Inteligência* (ABIN, 2023) reforça que "a análise de inteligência é o coração do processo, transformando dados em conhecimento acionável" (ABIN, 2023, p. 45).

Esses conceitos são interdependentes, formando uma rede que sustenta as operações de inteligência militar no Brasil, alinhando-se às diretrizes nacionais.

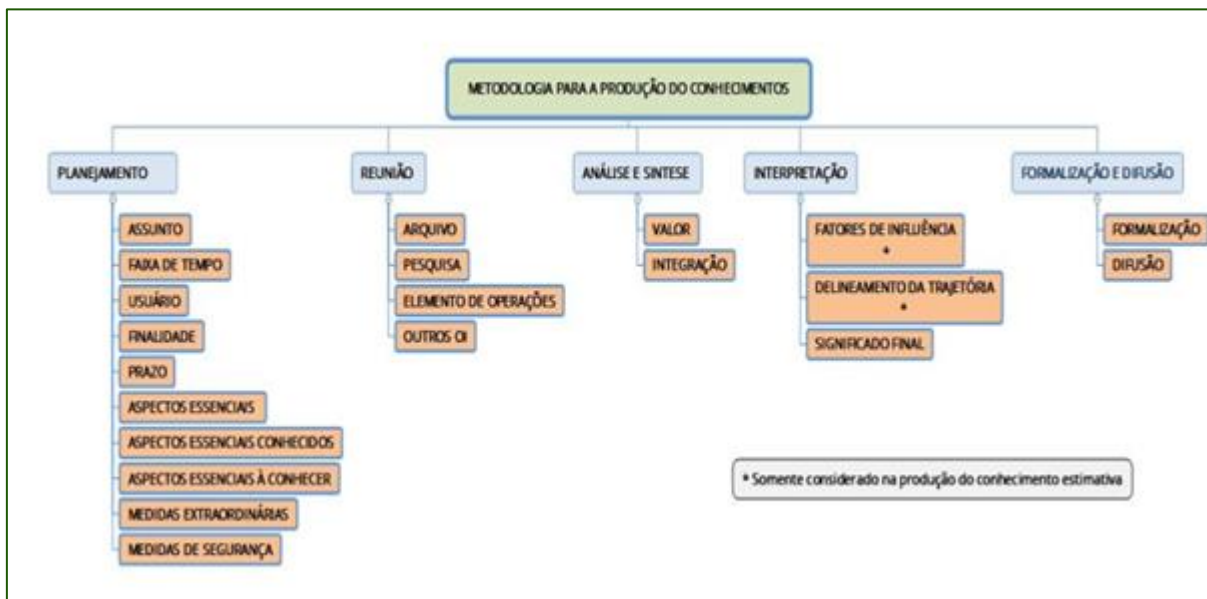
2 Metodologia para produção do conhecimento e ciclo de inteligência

A inteligência militar é essencial para o Exército Brasileiro, fornecendo conhecimentos que minimizam incertezas em operações e investigações. A Metodologia de Produção do Conhecimento (MPC), definida como uma sequência ordenada de procedimentos para produzir conhecimentos de forma racional (Brasil, 2019a), integra-se ao Ciclo de Inteligência, garantindo eficiência. Este capítulo detalha essas estruturas, com ilustrações e como aplicá-las à investigação de crimes militares, especialmente a deserção, crime essencialmente militar previsto no Código Penal Militar (CPM, art. 187), que envolve ausência não autorizada por mais de oito dias (Brasil, 2019b, p. 47).

2.1 Metodologia para produção do conhecimento

A Metodologia para Produção do Conhecimento (MPC) é definida como "a sequência ordenada de procedimentos executados pelo analista, com vistas à produção de um conhecimento de Inteligência de forma racional e com melhores resultados" (Brasil, 2019a, p. 3-1). Ela compreende cinco fases interdependentes: Planejamento; Reunião; Análise e Síntese; Interpretação; e Formalização e Difusão. Essas fases não são lineares, permitindo interações dinâmicas, como novas buscas durante a análise (Brasil, 2019a).

Figura 3 – Metodologia da produção do conhecimento



Fonte: Brasil (2019a, p. 3-1).

2.1.1 Planejamento

Esta fase inicial envolve a definição dos objetivos e recursos necessários para a produção do conhecimento. O analista determina o assunto, o usuário, a finalidade, o prazo, os aspectos essenciais e as medidas de segurança. Como destacado, "o planejamento é a fase na qual o analista de Inteligência, encarregado de produzir um conhecimento, recebe ou identifica a necessidade de inteligência" (Brasil, 2019a, p. 3-3). Procedimentos incluem a identificação de fatores limitantes, como prazos curtos, que podem exigir priorização de fontes (Brasil, 2015). Em contextos complexos, o planejamento incorpora técnicas como o Mapa Mental para visualizar relações (Brasil, 2019a, p. 4-5).

2.1.2 Reunião

Na fase de Reunião, o analista coleta ou busca dados de fontes diversas, como arquivos, pesquisas ou meios de obtenção. Diferencia-se coleta (dados disponíveis) de busca (que requer técnicas operacionais). "A reunião é a fase da

produção do conhecimento onde o analista de Inteligência procura reunir conhecimentos e/ou dados que possam contribuir para o esclarecimento do assunto em estudo" (Brasil, 2019a, p. 3-7). Critérios incluem progressão de fontes de baixo risco para alto, e aplicação da Técnica de Avaliação de Dados (TAD) para aferir credibilidade (Brasil, 2019a, p. 2-16). Essa fase pode ser iterativa, acionando ordens de busca para escalões subordinados. Tratando-se de deserção, reúne-se dados como Parte de Ausência (D+2) e inventários de bens (Brasil, 2019b, p. 49), acionando ordens de busca para rastrear o militar, integrando inteligência de fontes humanas.

2.1.3 Análise e síntese

Aqui, os dados reunidos são decompostos (análise) e recompostos (síntese) para formar um todo coerente. Procedimentos envolvem determinar o valor dos dados via TAD, decompor em frações significativas e integrar em um arcabouço lógico. "A análise consiste na decomposição dos dados e/ou conhecimentos reunidos, em suas partes componentes" (Brasil, 2019a, p. 3-9), enquanto a síntese "reúne as partes analisadas em um todo" (Brasil, 2019a, p. 3-9). Técnicas como a Análise de Hipóteses Concorrentes auxiliam em cenários incertos (Brasil, 2019a, p. 4-10).

2.1.4 Interpretação

A Interpretação estabelece o significado dos dados integrados, considerando fatores de influência e delineando trajetórias futuras. "A interpretação é a fase da produção do conhecimento na qual o analista de Inteligência estabelece o significado do fato ou da situação em estudo" (Brasil, 2019a, p. 3-10). Para conhecimentos prospectivos, estuda-se fatores como

continuidade e descontinuidades, resultando em um significado final que pode projetar cenários (Brasil, 2019a, p. 3-12). No caso de Informes, esta fase é suprimida (Brasil, 2019a).

2.1.5 Formalização e difusão

Finaliza-se com a redação do documento e sua divulgação. "Consiste em formalizar, em um documento próprio, e divulgar o conhecimento resultante para o comandante" (Brasil, 2019a, p. 3-15). Inclui classificação sigilosa e canais técnicos para garantir oportunidade e necessidade de conhecer (Brasil, 2015).

2.2 Ciclo de Inteligência

A MPC integra-se ao Ciclo de Inteligência mais amplo, composto por quatro fases: Orientação, Obtenção, Produção e Difusão (Brasil, 2019a, p. 3-20; Brasil, 2015, p. 6-1). Ele assegura que os conhecimentos sejam oportunos e relevantes.

Figura 4 – Ciclo de inteligência



Fonte: Brasil (2015, p. 6-1).

2.2.1 Orientação

Coincide com o Planejamento da MPC, identificando necessidades de inteligência do comandante. "A fase de Orientação coincide com a fase do Planejamento da Metodologia da Produção do Conhecimento" (Brasil, 2019a, p. 3-20). Define o que, como e quando produzir.

2.2.2 Obtenção

Equivale à Reunião, focando na coleta de dados para atender pedidos ou ordens. "A fase de Obtenção coincide com a fase da Reunião da Metodologia da Produção do Conhecimento" (Brasil, 2019a, p. 3-21). Emprega meios como Inteligência de Fontes Humanas ou técnicas operacionais.

2.2.3 Produção

Integra Análise, Síntese e Interpretação, transformando dados em conhecimentos. "É a fase do ciclo de Inteligência na qual os dados obtidos são transformados em conhecimentos de Inteligência" (Brasil, 2019a, p. 3-22).

2.2.4 Difusão

Corresponde à Formalização e Difusão, divulgando o produto final. "A fase da Difusão coincide com o procedimento de Difusão da fase da Formalização e Difusão" (Brasil, 2019a, p. 3-23), priorizando canais seguros.

2.3 Inserção das necessidades de conhecimento na apuração de crimes militares

As necessidades de conhecimento para investigar crimes militares, como previstos no Código Penal Militar, inserem-se nas fases da MPC e do Ciclo, apoiando a Polícia Judiciária Militar (Brasil, 2019b). No Planejamento/Orientação, identificam-se lacunas sobre suspeitos ou evidências (Oliveira, 2023). Na Reunião/Obtenção, coletam-se dados via buscas ou fontes, respeitando sigilo (Zanchi, 2021). A Análise e Síntese/Produção avaliam credibilidade, gerando Relatórios de Inteligência (RELINT) ou Informes que subsidiam inquéritos, sem substituí-los (Zanchi, 2021, p. 53). Na Interpretação/Produção, projetam-se cenários de risco. Finalmente, a Formalização e Difusão/Difusão compartilham conhecimentos com autoridades militares e judiciárias, garantindo oportunidade sem violar direitos (Brasil, 2019b; Zanchi, 2021).

Essa integração fortalece investigações, alinhando inteligência corrente (fatos presentes) e prospectiva (prevenção) (Oliveira, 2023). A MPC e o Ciclo da Produção do Conhecimento representam ferramentas doutrinárias robustas para a inteligência no EB, promovendo eficiência e precisão. Sua aplicação em investigações de crimes militares demonstra versatilidade, auxiliando na redução de incertezas e na salvaguarda institucional. Recomenda-se atualizações doutrinárias para incorporar avanços em inteligência prospectiva, como sugerido por Oliveira (2023), visando maior ambidestria organizacional.

3 O crime militar de deserção: modalidades, prazos, peculiaridades e o apoio da inteligência na apuração

O crime de deserção, previsto no Código Penal Militar (CPM), constitui uma infração essencialmente militar que compromete a disciplina e a hierarquia nas Forças Armadas. Este capítulo apresenta suas modalidades, prazos de consumação e peculiaridades em relação a diferentes categorias de militares, com

base no CPM, no Código de Processo Penal Militar (CPPM) e no Manual de Polícia Judiciária Militar (MPJM). Ademais, explora o papel da produção do conhecimento de inteligência no Exército Brasileiro (EB) para subsidiar investigações, enfatizando fontes humanas, cibernéticas e de imagens. A análise revela que a inteligência otimiza a localização de desertores e a execução de medidas cautelares, contribuindo para a efetividade da apuração.

A deserção representa um dos crimes mais emblemáticos no âmbito militar brasileiro, configurando uma ameaça à coesão das tropas e à execução de missões institucionais. Prevista no Título III da Parte Especial do CPM (Decreto-Lei nº 1.001/1969), a deserção é definida como a ausência não autorizada do militar por mais de oito dias, consumando-se de forma permanente e irrevogável (Brasil, 1969a). No contexto do CPPM (Decreto-Lei nº 1.002/1969), procedimentos específicos, como o Termo de Deserção, garantem a instrução provisória para a ação penal (Brasil, 1969b).

3.1 Conceito e modalidades de deserção

O conceito de deserção abrange condutas que violam o dever de permanência no serviço ativo. De acordo com o art. 187 do CPM: "Ausentar-se o militar, sem licença, da unidade em que serve, ou do lugar em que deve permanecer, por mais de oito dias: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos" (Brasil, 1969a). Trata-se de crime formal, consumado pela ausência prolongada, independentemente de retorno (Brasil, 2019, p. 47).

As modalidades incluem:

- **Deserção Comum:** Ausência simples por mais de oito dias, sem agravantes (art. 187, CPM).
- **Deserção Especial:** Ocorre em tempo de guerra ou quando o militar deixa de se apresentar à partida de navio ou aeronave em serviço (art. 190, CPM).

No MPJM, destaca-se a consumação imediata na evasão, com pena agravada (Brasil, 2019, p. 50).

- **Casos Assimilados:** Previsto no art. 188 do CPM, engloba simulações de doença, fraude em avaliação médica ou evasão em manobras (Brasil, 1969a). O MPJM exemplifica que, comprovada a fraude, lavra-se o Termo de Deserção, podendo haver IPM para crimes conexos como estelionato (Brasil, 2019, p. 50).
- **Deserção por Evasão ou Fuga:** Submodalidade da especial, consumada na saída indevida, especialmente em fronteiras (Brasil, 2019, p. 50-51).

Essas modalidades protegem bens jurídicos como a disciplina e a disponibilidade de efetivos (Eustáquio, 2018).

3.2 Prazos e procedimentos para apuração

A consumação da deserção ocorre após o oitavo dia de ausência (D+8), iniciando-se a contagem em D+1 (Brasil, 2019, p. 49). O procedimento cronológico, conforme o MPJM, é ilustrado na tabela abaixo:

Quadro 1 – Cronologia para deserção

Dia	Ação Principal
D (Dia da Ausência)	Registro inicial.
D+1	Início da contagem.
D+2	Parte de Ausência (Anexo IPD 2 ou 3).
D+3 a D+7	Inventários de bens e diligências iniciais.
D+8	Consumação do crime.
D+9	Parte de Deserção e Termo de Deserção (art. 452, CPPM).

Fonte: Brasil (2019b, p. 49). Adaptado pelo autor

O Termo de Deserção, de caráter provisório (art. 452, CPPM), sujeita o militar à prisão em flagrante e fornece elementos para o IPM (Brasil, 1969b). Transcorrido o prazo, o comandante notifica a autoridade (art. 454, §1º, CPPM) (Brasil, 1969b).

3.3 Peculiaridades da deserção

A apuração varia conforme a estabilidade e posto dos militares. Os casos são especificados verificando as condições de militares temporários, de carreiras, da ativa, da reserva, praça ou oficial:

- **Militares da Ativa:** Sujeitos a todas as modalidades; prazos uniformes. Oficiais desertam sem Parte de Ausência prévia, lavrando-se diretamente o Termo (Brasil, 2019, p. 51-52).
- **Militares da Reserva:** Podem desertar se convocados; ausência em treinamento equipara-se à ativa (art. 187, parágrafo único, CPM).
- **Com Estabilidade (Praças):** Procedimento idêntico à deserção comum, com Parte de Deserção antecedente ao Termo. Estabilidade não impede punição, mas exige cautela em IPM para preservar direitos (Brasil, 2019, p. 52).
- **Sem Estabilidade (Praças):** Mesmos prazos; foco em recuperação para o serviço, com possibilidade de baixa administrativa pós-apuração (Brasil, 2019, p. 52).
- **Oficiais:** Lavratura direta do Termo, sem Parte de Ausência, devido à hierarquia (Brasil, 2019, p. 51). Praças, em geral, demandam mais documentos para garantir instrução (Brasil, 2019, p. 53).

Essas distinções visam equilibrar punição e eficiência administrativa (Fiamoncini, 2018).

3.4 Apoio da produção de conhecimento de inteligência na apuração da deserção

A produção de conhecimento de inteligência, conforme o Manual Técnico EB70-MT-10.401 (Brasil, 2019c), integra-se à apuração via ciclo de inteligência (orientação, obtenção, produção e difusão), podendo auxiliar apuração de IPM (Brasil, 2015). No contexto de deserção, a inteligência pode identificar motivos (e.g., insatisfação financeira) e localizar o militar desertor, apontando para o encarregado do Inquérito os objetos de medidas cautelares como mandado de captura (art. 243, CPPM).

3.4.1 Fontes humanas na busca e identificação de motivos

Fontes humanas (HUMINT) são primordiais para coletar dados qualitativos. Na fase de obtenção, agentes de inteligência podem buscar mapear motivos, como problemas familiares, gerando informes preliminares (Brasil, 2019c, p. 3-7). Exemplo: Em deserção assimilada por simulação de doença, HUMINT pode identificar fraudes médicas, auxiliando o IPM (Brasil, 2019, p. 50). Para localização do militar desertor, pode utilizar as redes de informantes como rastreamento (Brasil, 2019, p. 51).

3.4.2 Auxílio em medidas cautelares: mandado de captura

A inteligência apoia o mandado de captura (art. 254, CPPM) fornecendo dados precisos sobre localização e horários da rotina do militar desertor. Na produção de conhecimento, a análise sintetiza dados HUMINT para estimar trajetórias, sugerindo o "melhor horário para sucesso" (e.g., madrugada em endereço residencial) (Brasil, 2019c, p. 3-9). No MPJM, em determinados casos, o Termo de Deserção deve indicar possível localização em faixa de fronteira,

evitando generalizações (Brasil, 2019, p. 51). Assim, o relatório de inteligência difunde coordenadas exatas, elevando a taxa de captura.

3.4.3 Emprego de fontes cibernéticas e de imagens

Inteligência Cibernética (CYBINT): O EB, dispõe das frações com capacidade tecnológicas nas Companhias de Inteligência e Batalhões de Inteligências inseridos no C Mil A. Essas capacidades podem monitorar perfis online para rastrear desertores (Brasil, 2020). Na obtenção, analisa-se postagens em redes sociais revelando localizações ou motivos (e.g., check-ins geolocalizados), integrando ao ciclo de inteligência (Oliveira, 2023). Em deserção, CYBINT identifica comunicações criptografadas, auxiliando mandados sem violar privacidade (Brasil, 2012).

Inteligência de Imagens (IMINT): Utiliza fotointerpretação para vigilância. O Centro de Inteligência de Imagens do EB, com 65 anos de tradição, emprega drones e satélites para mapear áreas de fuga (Brasil, 2011). Na análise, imagens confirmam presença em endereços, otimizando capturas noturnas (Brasil, 2019c, p. 3-10). Exemplo: Em GLO, IMINT podem localizar desertores em zonas urbanas, como em exercícios de simulação (Fiamoncini, 2018).

Por fim, como conclusão parcial, a deserção, com suas modalidades e prazos rígidos, exige procedimentos adaptados às categorias de militares, conforme CPM, CPPM e MPJM. A integração da inteligência do EB, via produção de conhecimento, potencializa a apuração, empregando HUMINT para motivos e localização, e CYBINT/IMINT para precisão operacional. Futuras atualizações doutrinárias devem enfatizar tecnologias emergentes, fortalecendo a resiliência institucional.

Conclusão

O estudo demonstrou que a produção de conhecimento de inteligência no Exército Brasileiro desempenha um papel crucial na apuração do crime de deserção, otimizando a eficiência dos processos investigativos. Por meio da integração de fontes humanas, cibernéticas e de imagens, a inteligência militar fornece informações precisas para identificar motivos da deserção, localizar desertores e embasar medidas cautelares, como mandados de captura. A aplicação sistemática do ciclo de inteligência e da metodologia para produção do conhecimento permite a geração de relatórios e informes que atendem às exigências de um assessoramento para apuração do crime militar, respeitando os aspectos legais do Código Penal Militar, do Código de Processo Penal Militar e do Manual de Polícia Judiciária Militar. A utilização de tecnologias avançadas, como monitoramento de redes sociais e imagens de drones, eleva a capacidade de resposta, reduzindo incertezas e prazos na apuração. A abordagem integrada fortalece a disciplina militar e a segurança institucional, destacando a necessidade de contínuas atualizações doutrinárias para incorporar inovações tecnológicas e estratégicas, assegurando maior eficácia na prevenção e repressão desse crime.

Referências

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Cartilha do novo SISBIN**. Brasília: ABIN, 2024.

AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. **Doutrina da atividade de inteligência**. Brasília: ABIN, 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. **Código Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1969a.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. **Código de Processo Penal Militar**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 out. 1969b.

BRASIL. Decreto nº 11.693, de 6 de setembro de 2023. Regulamenta o Sistema Brasileiro de Inteligência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 7 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999. Institui o Sistema Brasileiro de Inteligência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 dez. 1999.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual de fundamentos: inteligência militar terrestre**. EB20-MF-10.107. Brasília: Estado-Maior do Exército, 2. ed., 2015.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual técnico: produção do conhecimento de inteligência**. EB70-MT-10.401. Brasília: Comando de Operações Terrestres, 1. ed., 2019a.

BRASIL. Ministério da Defesa. Exército Brasileiro. **Manual de polícia judiciária militar**. Brasília: Ministério Público Militar, 2019b.

BRASIL. Exército Brasileiro. *EB70-MC-10.356* **Manual de campanha inteligência cibernética**. Brasília: Centro de Documentação do Exército, 2020.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política cibernética de defesa**. Brasília: Ministério da Defesa, 2012.

EUSTÁQUIO, M. **O Sistema de Inteligência do Exército no contexto das novas ameaças**. Brasília: BDEx, 2018.

EXÉRCITO BRASILEIRO. **Manual de campanha: batalhão de inteligência militar**. EB70-MC-10.302. Comando de Operações Terrestres, 1. ed., 2018.

EXÉRCITO BRASILEIRO. EB20-MF-10.107: **Manual de fundamentos: inteligência militar terrestre**. 2. ed. Brasília: Estado-Maior do Exército, 2015.

FIAMONCINI, R. **O emprego da inteligência militar em apoio às operações de garantia da lei e da ordem**. Brasília: BDEx, 2008.

MASCARENHAS, M. B. **A utilização dos sensores de inteligência de fontes humanas na obtenção de dados em operações de garantia da lei e da ordem**. Brasília: BDEx, 2023.

NASCIMENTO, Marta Sianes Oliveira do; FIALHO, Ivan. A atividade de inteligência no Ministério da Defesa: uma proposta de reforma. **Revista Brasileira de Estudos de Defesa**, Niterói, v. 4, n. 1, p. 17-43, jan./jun. 2017.

OLIVEIRA, Jorge Alfredo Henriques. A produção do conhecimento de inteligência no exército brasileiro em face das necessidades de Inteligência corrente e prospectiva. **ResearchGate**, 2023.

SENADO FEDERAL. **Quarta parte**: sistemas de inteligência. Brasília: Senado Federal, s.d. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/comissoes/ccai/07-quarta%2520parte.pdf>. Acesso em: 11 set. 2025.

SILVA, R. Subsistema de inteligência ambiental: contribuição para soberania nacional. **Revista de Segurança e Defesa**, v. 2, p. 1-15, 2023. Disponível em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/567>. Acesso em: 11 set. 2025.

ZANCHI, Oldair. **Inteligência de segurança pública**: o relatório de inteligência (RELINT) e o processo penal. Florianópolis: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2021.



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR: FUNDAMENTOS E IMPACTOS DA DECISÃO DO STJ

Julia Daudt Mansilha*
Augusto Brasil Dantas**
Simone Stabel Daudt***

Resumo: A pesquisa investigou a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal na Justiça Militar, tomando como referência a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp 2.225.751/RS, em consonância com a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. O objetivo foi analisar os fundamentos jurídicos que permitiram a extensão do instituto, diante da ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar. O estudo, de abordagem dedutiva, utilizou pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. Constatou-se que a decisão possibilita espaço para soluções consensuais, contribui para maior eficiência processual e preserva os valores constitucionais da hierarquia e da disciplina militares.

Palavras-chave: Direito Processual Penal; Direito Penal Militar; ANPP; Justiça Militar.

Introdução

A presente pesquisa investiga a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - REsp 2.225.751/RS, 2025 que consolidou a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes militares, em conformidade com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A escolha do tema se justifica no âmbito do Grupo de Trabalho em Direito Penal Militar, Direito

* Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS. E-mail: j.daudt@ufn.edu.br

** Acadêmico do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS. E-mail: agosto.brasil@ufn.edu.br

*** Simone Stabel Daudt. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Franciscana de Santa Maria/RS. E-mail: sdaudt@ufn.edu.br

Processual Penal Militar e Administração Pública, por envolver o conflito de normas e a necessidade de adotar critérios de solução, de modo a compatibilizar a preservação da hierarquia e da disciplina com a adoção de instrumentos de justiça penal negocial. Dessa forma, evidencia-se o seguinte problema de pesquisa: quais os fundamentos que autorizam a aplicação do ANPP aos crimes militares, apesar da ausência de previsão expressa no Código de Processo Penal Militar e quais os impactos práticos da decisão do STJ para a Justiça Militar?

O objetivo central do trabalho é analisar os fundamentos jurídicos utilizados pelo STJ na aplicação do ANPP aos crimes militares. Para desenvolvimento da presente pesquisa, como método de abordagem utilizar-se-á o dedutivo, partindo de uma análise geral do instituto do ANPP e dos princípios constitucionais que o sustentam para verificar sua incidência específica no processo penal militar. Como métodos de procedimento, emprega-se o comparativo (entre Código de Processo Penal e Código de Processo Penal Militar) e a análise de decisões judiciais, em especial do STF e STJ. O estudo é de natureza exploratória e descritiva, baseado em pesquisa bibliográfica e documental, utilizando a análise de conteúdo de doutrina, legislação e precedentes judiciais.

1 O Acordo de Não Persecução Penal no processo penal comum e a resistência inicial na Justiça Militar

O sistema judiciário brasileiro enfrenta, hodiernamente, um dos maiores volumes de processos ativos, aumentando a morosidade e comprometendo a efetividade da tutela jurisdicional. A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, representou uma das reformas mais significativas do processo penal brasileiro nas últimas décadas. Entre as diversas alterações, destaca-se o artigo 28-A no Código de Processo Penal (CPP), que regulamentou o Acordo de Não Persecução Penal (Brasil, 2019).

O Acordo de Não Persecução Penal pode ser compreendido, na visão de Aury Lopes Jr (2025), como um importante instrumento de justiça penal negocial, que exige dos operadores do direito uma postura distinta daquela marcada pelo confronto processual tradicional, demandando abertura para estratégias de negociação e análise do equilíbrio entre concessões e benefícios. Previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, o ANPP possibilita ao Ministério Público, “Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo” (Brasil, 2019). Nesse prisma, o indiciado compromete-se a cumprir certas condições como requisito para a não propositura da ação penal. Todavia, na Justiça Militar, a aplicação do Acordo de Não Persecução Penal encontrou resistências com ênfase em dois principais motivos: o artigo 142 da **Constituição Federal de 1988 (CF/88)** e a **Súmula nº 18 do Superior Tribunal Militar (STM)**.

A CF/88, em seu art. 142, define hierarquia e disciplina como pilares das Forças Armadas, indispensáveis à ordem e ao funcionamento das instituições militares (Brasil, 2023, p. 26). Contudo, Assis (2022) ressalta que esses princípios não podem ser barreira absoluta ao ANPP, devendo a restrição limitar-se a crimes que atingem diretamente tais valores, como deserção e desrespeito a superior, sem alcançar os crimes militares impróprios ou por extensão. A resistência ao instituto consolidou-se com a Súmula nº 18 do STM, que afastou a aplicação do art. 28-A do CPP na Justiça Militar da União (Brasil, 2022), reforçando uma interpretação restritiva adotada também pelos tribunais militares estaduais. Essa posição, porém, foi relativizada pelos tribunais superiores, especialmente pelo STF em 2024, que admitiu o ANPP em crimes militares, entendimento reforçado e consolidado pelo STJ em 2025.

2 A consolidação jurisprudencial entre STF e STJ

A discussão acerca da aplicabilidade do ANPP aos crimes militares revelou, inicialmente, tensões entre a rigidez da tradição castrense e a modernização do processo penal brasileiro. O STF desempenhou um papel decisivo nesse processo, ao afirmar que a Justiça Militar, como ramo especializado do Poder Judiciário, não se encontra isolada das garantias constitucionais asseguradas a todo acusado. Nesse contexto, princípios como a isonomia, a dignidade da pessoa humana e o devido processo legal foram utilizados como vetores interpretativos para admitir que instrumentos da justiça penal negocial devem ser projetados também no âmbito militar.

A 5ª Turma do STJ, ao julgar o REsp 2.225.751/RS (2025), consolidou tal orientação ao reconhecer a compatibilidade do ANPP com o processo penal militar. A Corte entendeu que a ausência de previsão no Código de Processo Penal Militar (CPPM) não impede a aplicação do instituto, na medida em que o Código de Processo Penal atua como fonte subsidiária, desde que não haja conflito com normas próprias do processo penal militar. Nesse sentido, percebe-se que o ANPP se configura como instrumento voltado à eficiência do sistema processual, em harmonia com os valores constitucionais que regem a persecução penal.

Essa postura revela a aplicação prática do critério de soluções de antinomias desenvolvido por Norberto Bobbio (1995), notadamente pelo critério da especialidade, cuja interpretação busca conciliar a preservação da hierarquia e da disciplina militares com a efetividade dos direitos fundamentais. Contudo, conforme apontado pelo STJ no REsp 2.225.751/RS, a incidência do princípio da especialidade pressupõe que a norma especial seja posterior à norma geral. No caso, entretanto, o CPPM antecede a introdução do ANPP no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019, de modo que não se verificou a prevalência da norma castrense sobre a regra geral, impondo-se à aplicação desta última.

Assim, as decisões do STF e do STJ compatibilizaram tradição e inovação: a justiça militar preserva sua identidade institucional, mas sem rejeitar a evolução normativa e a justiça penal negocial.

3 Impactos da decisão do STJ

A decisão preferida no recurso especial nº 2.225.751/ RS pelo Superior Tribunal de Justiça representa um marco relevante na consolidação da aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar. O tribunal afastou a tese da especialidade defendida pelo Tribunal de Justiça Militar do Rio Grande do Sul, que sustentava a impossibilidade da aplicação do instituto por ausência de previsão no CPPM e pela existência da súmula nº 18 do STM. Ao contrário, o STJ afirmou entendimento de que a ausência de disciplina expressa no CPPM não pode ser interpretada como vedação absoluta, especialmente quando a CF/88 consagra princípios de proporcionalidade, razoabilidade e individualização da pena.

Os impactos da decisão são relevantes, pois, no plano prático, abre-se uma via consensual para delitos de menor gravidade, reduzindo a sobrecarga processual e permitindo que a Justiça Militar concentre seus esforços nas condutas de maior lesividade à ordem castrense.

Conclusão

A pesquisa possibilitou a reflexão sobre a aplicabilidade do Acordo de Não Persecução Penal no âmbito da Justiça Militar, partindo da análise de sua origem no processo penal comum, das resistências iniciais fundamentadas no art. 142 da CF/88 e na Súmula 18 do STM, até a virada da decisão judicial promovida pelo STF e consolidada pelo STJ. Evidencia-se que a ausência de previsão no CPPM não

constitui impedimento absoluto, quando se observa o ordenamento em diálogo com os princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização da pena.

Diante disso, verifica-se que a decisão do STJ no Recurso Especial n.º 2.225.751/RS representa um marco interpretativo, ao afirmar a possibilidade de utilização do ANPP em crimes militares em consonância com os princípios constitucionais. Os resultados indicam que o instituto pode contribuir para maior eficiência processual e racionalização da atividade jurisdicional, preservando, ao mesmo tempo, os valores da hierarquia e da disciplina que são essenciais à estrutura das instituições militares.

Referências

ASSIS, Jorge César de. Direito Penal Negocial & Justiça Militar: uma visão crítica da Súmula 18 do STM e da Cartilha do ANPP. **JusMilitaris**, 2022. Disponível em: https://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/ANPP_-_JUSTICA_MILITAR.pdf? Acesso em: 20 set. 2025.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. 6. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Corregedoria da Justiça Militar da União. **Cartilha do ANPP**. Brasília: CJM, 2023. Disponível em: <https://www.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/5/2023/07/Cartilha-ANPP.pdf>?. Acesso em: 19 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 232.254/PE**. Relator: Ministro Edson Fachin. Julgado em 2024. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.225.751/RS**. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Julgado em 04 set. 2025. Brasília, DF.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Súmula nº 18**. Brasília, DF. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/bitstream/handle/123456789/170331/S%c3%bamula%20n%c2%b0%2018.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 19 set. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 20 set. 2025.



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CIVIS: ANÁLISE À LUZ DA ADI 5032 DO STF

Juriane Aparecida da Silva Nogueira*

Maria Rita Soares Rodrigues**

Mauro Stürmer***

Resumo: O presente trabalho analisa a controvérsia acerca da competência da Justiça Militar estadual para julgar civis, especialmente após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5032 pelo Supremo Tribunal Federal. A questão envolve o conflito entre a preservação da hierarquia e disciplina militares e os direitos fundamentais do cidadão civil submetido a um juízo de exceção. A partir da Constituição Federal, da jurisprudência do STF e de estudos comparados, discute-se a compatibilidade do julgamento de civis pela Justiça Militar com a ordem constitucional brasileira e com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

Palavras-chave: ADI 5032; civis; competência; Justiça Militar; Supremo Tribunal Federal.

Introdução

A Justiça Militar é a mais antiga justiça especializada do Brasil e tem por finalidade preservar a hierarquia e a disciplina das Forças Armadas e das polícias militares estaduais. Sua competência está prevista nos arts. 124 e 125 da Constituição Federal, que disciplinam, respectivamente, a Justiça Militar da União e a Justiça Militar dos Estados.

* Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.
E-mail: jurianeasilva@gmail.com

** Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.
E-mail: maria.rodrigues@amf.edu.br

*** Orientador. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.

A discussão sobre a possibilidade de julgamento de civis por esse ramo especializado da Justiça não é nova. Historicamente, a submissão de civis à jurisdição militar foi vista como medida excepcional e, em diversos momentos, criticada pela doutrina e por organismos internacionais de direitos humanos.

O tema ganhou destaque no cenário jurídico nacional com o julgamento da **ADI 5032**, em que o Supremo Tribunal Federal analisou a constitucionalidade do art. 125, § 4º, da Constituição, no ponto em que autoriza a Justiça Militar estadual a processar e julgar civis nos crimes militares definidos em lei. O debate revelou tensões entre a necessidade de assegurar a disciplina castrense e a proteção das garantias constitucionais, como o juiz natural e o devido processo legal, diante disso o trabalho se desenvolve dentro do grupo de trabalho I com foco no procedimento militar

Assim, este estudo busca analisar a questão da competência da Justiça Militar para julgar civis à luz da ADI 5032, com base na doutrina, na jurisprudência e em experiências internacionais, destacando a relevância prática e teórica do tema para o Direito Penal Militar e para os direitos fundamentais no Brasil.

Desenvolvimento

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 124, estabelece que “à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”. O art. 125, por sua vez, disciplina a Justiça Militar estadual, autorizando, em seu § 4º, que o Tribunal de Justiça Militar, ou o próprio Tribunal de Justiça, julgue civis nos crimes militares definidos em lei.

Essa previsão gerou controvérsias. A doutrina majoritária sustenta que o julgamento de civis por tribunais militares afronta o **princípio do juiz natural** (art. 5º, XXXVII e LIII, CF) e representa resquício autoritário. Autores como Araújo (2024) destacam que a Justiça Militar é voltada para a preservação da disciplina e da

hierarquia, valores típicos da caserna, que não podem ser estendidos a cidadãos civis estranhos à vida militar.

O STF enfrentou o tema inicialmente na **ADPF 289**, proposta pela Procuradoria-Geral da República, que questionava a constitucionalidade da competência da Justiça Militar estadual para julgar civis. Em 2021, o Plenário da Corte rejeitou o pedido, entendendo que a previsão do art. 125, § 4º, da CF, era compatível com a ordem constitucional, desde que respeitados os limites da lei.

Posteriormente, na **ADI 5032**, discutiu-se de forma mais ampla a constitucionalidade dessa previsão. Parte dos ministros defendeu que o julgamento de civis pela Justiça Militar fere garantias fundamentais e tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Outros, entretanto, sustentaram que a competência encontra respaldo constitucional expresso e visa proteger a autoridade da polícia militar e a ordem pública.

A jurisprudência do STF, no entanto, já vem sinalizando para uma leitura restritiva. No **RHC 142.608/RS (2023)**, a Corte reafirmou que civis não podem ser julgados pela Justiça Militar da União em tempos de paz, mas manteve a possibilidade no âmbito estadual, em razão do texto constitucional específico.

O debate ganha relevância ainda maior diante da comparação com outros países. A Itália, por exemplo, reformou sua legislação para vedar o julgamento de civis por tribunais militares em tempos de paz, alinhando-se à orientação da Corte Europeia de Direitos Humanos. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também tem firme jurisprudência no sentido de que a jurisdição militar não pode alcançar civis, salvo situações absolutamente excepcionais e temporárias.

Dessa forma, o Brasil se encontra em uma posição delicada: de um lado, o texto constitucional ainda permite o julgamento de civis pela Justiça Militar estadual; de outro, a ordem internacional de direitos humanos e parte expressiva da doutrina apontam para a necessidade de restrição dessa competência.

Conclusão

A análise desenvolvida demonstra que a competência da Justiça Militar estadual para julgar civis, embora prevista no art. 125, § 4º, da Constituição, é alvo de intensas críticas doutrinárias e questionamentos no âmbito do sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

O julgamento da ADI 5032 pelo STF manteve a possibilidade constitucional, mas não afastou as dúvidas quanto à sua compatibilidade com os princípios do juiz natural, da imparcialidade e do devido processo legal. Além disso, permanece a tensão entre a necessidade de preservação da hierarquia e disciplina militares e a garantia dos direitos fundamentais do cidadão civil.

Conclui-se que o tema exige reflexão legislativa e constitucional mais profunda. O Brasil precisa avaliar se a manutenção dessa competência está em consonância com o Estado Democrático de Direito e com suas obrigações internacionais em matéria de direitos humanos. O debate permanece aberto, revelando-se um dos pontos mais sensíveis e relevantes do Direito Penal Militar contemporâneo.

Referências

ARAÚJO, Cássio Vinícius Teles de. A Justiça Militar e o julgamento de civis: uma análise comparada Brasil-Itália. **Revista de Estudos de Defesa e Segurança**, v. 10, n. 2, p. 55-73, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5032**. Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 07 abr. 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 289**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 06 maio 2021. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 142.608/RS**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 15 fev. 2023. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 set. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castillo Petruzzi vs. Peru**. Sentença de 30 maio 1999. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: 12 set. 2025.



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

O ESTADO DE NECESSIDADE NO DIREITO PENAL E NO DIREITO PENAL MILITAR: ANÁLISE COMPARATIVA E A PECULIARIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CPM

Maria Eduarda Brito Peters^{*}

Marcel Augusto Schünke^{**}

Mauro Cesar Maggio Stürmer^{***}

Resumo: O trabalho tem como objetivo analisar o estado de necessidade no Direito Penal e no Direito Penal Militar, evidenciando os requisitos deste instituto, comparando as teorias unitária e diferenciadora e apontando a peculiaridade do art. 42, parágrafo único, do CPM. Utilizou-se abordagem dedutiva, método comparativo e pesquisa bibliográfica em doutrinas e legislações. Os resultados demonstram que o Código Penal adota a teoria unitária, enquanto o Código Penal Militar distingue estado de necessidade justificante e exculpante. Conclui-se que o tratamento diferenciado harmoniza a proteção de bens jurídicos com a preservação da hierarquia e disciplina, essenciais à função militar.

Palavras-chave: Código Penal; Código Penal Militar; estado de necessidade; teoria diferenciadora; teoria unitária.

Introdução

O estado de necessidade, previsto como excludente de ilicitude no Direito Penal, é essencial para compreender os limites da intervenção penal em situações de conflito entre bens jurídicos. O Código Penal, em seu art. 24, adota a teoria

^{*} Acadêmica do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti de Restinga Seca/RS. E-mail: maria.peters@amf.edu.br

^{**} Acadêmico do 4º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti de Restinga Seca/RS. E-mail: marcel.schunke@amf.edu.br

^{***} Orientador. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti de Restinga Seca/RS. E-mail: sturmer@stm.jus.br

unitária, considerando justificante a conduta do agente quando presentes os requisitos legais. Já o Código Penal Militar disciplina o instituto de forma distinta, com base na teoria diferenciadora: no art. 39, reconhece hipótese de exclusão da culpabilidade; e no art. 43, de modo próximo ao Código Penal comum, trata-o como causa de exclusão da ilicitude. De forma complementar, destaca-se ainda o parágrafo único do art. 42 do CPM, que prevê um pressuposto específico, que exclui a ilicitude do fato em situações de grave risco ou calamidade.

A escolha do tema, baseado no Direito Penal Militar (Grupo de Trabalho 1), justifica-se em três dimensões. No aspecto acadêmico, contribui para a formação de estudantes e operadores do Direito, permitindo a atualização crítica da legislação penal e militar, em relação ao estado de necessidade. Do ponto de vista social, revela-se relevante por afetar tanto os militares quanto a coletividade por eles protegida, especialmente na preservação da ordem pública. Em caráter pessoal, decorre do interesse dos autores em aprofundar o estudo do Direito Penal Militar e suas peculiaridades no cenário jurídico brasileiro.

O problema central que orienta a pesquisa é: qual a diferença entre o estado de necessidade no Direito Penal e no Direito Penal Militar, considerando as teorias unitária e diferenciadora? Para respondê-lo, definiu-se como objetivo geral analisar a disciplina do estado de necessidade em ambos os códigos. Os objetivos específicos são: identificar os requisitos do estado de necessidade como excludente de ilicitude; examinar as teorias unitária e diferenciadora; e apontar brevemente a peculiaridade do parágrafo único do art. 42 do CPM. A metodologia, com base em Lakatos e Marconi (1991), adota a abordagem dedutiva, partindo de uma ideia geral até alcançar o tema específico, utilizando o método comparativo e pesquisa bibliográfica em doutrinas e legislações.

Desenvolvimento

Inicialmente, faz-se necessário analisar o conceito de estado de necessidade, disposto no art. 24 do CP: “Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”. Observa-se que, examinando o dispositivo, no estado de necessidade existem pelo menos dois bens jurídicos em situação de perigo, sendo assim, para preservar um deles é necessário causar dano ao outro. Nesses casos, o legislador reconhece que não é possível exigir uma outra conduta, legitimando a ação como juridicamente permitida, já que em condições normais seria considerada crime (Brasil, 1940).

Partindo desse pressuposto, é essencial evidenciar os requisitos deste instituto, estes serão analisados seguindo a ordem do art. 24 (CP). O primeiro a ser abordado é o perigo atual, em que o termo perigo para o Direito Penal é a chance de risco danoso ao bem jurídico, tal perigo advém de um fato da natureza, ato de um animal ou atividade humana. Ademais, essa situação de periculosidade deve ser provada no caso concreto. O perigo deve ser atual, ou seja, naquele exato momento em que o agente sacrifica o bem jurídico, não sendo uma situação ocorrida nem no passado e nem no futuro (Bitencourt, p. 417, 2014).

Logo após, está disposto no dispositivo legal em que o perigo não pode ser provocado de forma voluntária pelo agente, causado então de forma volitiva. Seguindo essa linha de raciocínio percebe-se que a periculosidade causada dolosamente não cabe invocar o estado de necessidade, porém, em uma ação culposa existem duas posições: a primeira entende que quando há culpa é possível adquirir o estado de necessidade, como constata Damásio de Jesus; em uma outra perspectiva, Nelson Hungria e Magalhães Noronha, dispõe que a conduta culposa não pode ter o estado de necessidade, visto que quem cria a

situação de perigo tem a obrigação de impedir o resultado, pois trata-se de uma omissão penalmente relevante (art.13, §1º, alínea “c”, CP), (Capez, p. 295, 2014).

Da mesma forma, nota-se que a existência do estado de necessidade para salvaguardar bem jurídico próprio ou alheio é garantido pelo ordenamento jurídico, vale ressaltar que não é necessário ter um vínculo (parentesco ou afetivo) entre os envolvidos, no caso de direito alheio, cujo princípio baseia-se na solidariedade humana, isso no caso descrito no Código Penal. No Brasil, todos os direitos podem ser defendidos em uma situação de estado de necessidade, desde que o portador desse direito seja legítimo e não ilegítimo, como por exemplo: um preso não tem o direito de matar o carcereiro para assegurar sua liberdade (Bitencourt, p. 418, 2014).

Assim como, inexistente o dever legal de enfrentar o perigo, visto que não é obrigação de ninguém adotar atitudes heroicas a ponto de colocar em risco sua própria vida, tal como, um salva-vidas tentar salvar alguém na ocorrência de um tsunami, ele tem o dever legal de salvar uma pessoa em afogamento em situações normais, mas nesse caso torna-se impossível o heroísmo. Ademais, a inevitabilidade do perigo por outro modo (*commodus discessus*) está presente no art. 24, do CP, isto é, deve-se analisar se há um meio menos prejudicial para enfrentar aquela situação concreta, e em caso de existência deve ser utilizado (Brasil, art. 24, §1º, 1940).

Outrossim, faz-se necessário pontuar o último requisito deste instituto, sendo este a proporcionalidade, ou seja, o bem preservado é do mesmo valor ou de valor superior ao bem sacrificado, porém, no caso do bem sacrificado ser mais valioso ocorre uma redução de pena de um terço a dois terços, previsto no art. 24, §2º, CP de 1940. Já analisados os requisitos parte-se para a diferenciação das teorias unitária e diferenciadora: aquela cujo se refere a condição proporcional do bem em pauta, havendo, assim, apenas uma modalidade de estado de

necessidade; esta define duas modalidades de estado de necessidade, exculpante ou justificante (Brasil, art. 24, §1º, 1940)

Em outras palavras, a teoria unitária, adotada pelo Código Penal, preserva um direito maior e sacrifica um direito menor ou igual, claro que não existe uma tabela calculando o valor do interesse de cada um, então isso é posto no senso comum das pessoas, por exemplo: um cidadão de inteligência mediana consegue perceber que uma vida humana vale mais que um carro. Nesse viés, se tal cidadão tiver a percepção contrária haverá uma minorante já descrita, esta teoria prevê somente o estado de necessidade justificante, o qual exclui a ilicitude (Capez, p. 294, 2014).

No entanto, em contrapartida, a teoria diferenciadora, que surgiu no Código Penal Alemão, acolhida pelo Código Penal Militar, possui duas possibilidades, uma que elimina a ilicitude e outra a culpabilidade, sendo a primeira (justificante) onde o objeto jurídico resguardado é mais valioso que o sacrificado; já a segunda (exculpante) ocorre quando o bem jurídico é de valor inferior ou igual ao vitimado. Seguindo nessa linha de raciocínio, nota-se que o CPM adota em seu art. 39 o estado de necessidade, com excludente de culpabilidade; já o art. 43 dispõe sobre tal instituto como excludente do crime, a ilicitude (Brasil, 1969).

Desse modo, faz-se necessário verificar o corpo do art. 39, do CPM: “Não é igualmente culpado quem, para proteger direito próprio ou de pessoa a quem está ligado por estreitas relações de parentesco ou afeição, [...]”. Observa-se que o restante do artigo descreve a maioria dos requisitos já abordados anteriormente, exceto: a proporcionalidade (neste caso é o estado de necessidade exculpante e não o justificante), a ausência do dever legal de enfrentar o perigo (este artigo, não menciona nada sobre isso). O ponto adicional, citado acima, menciona que a proteção, além de ser a direito próprio, é também para direitos oriundos de laços familiares diretos e vínculos afetivos fortes (Brasil, 1969).

Assim, nota-se que o crime de deserção, nos casos do abandono do serviço militar para ajudar alguém da família (que está doente, por exemplo), é aplicável o estado de necessidade exculpante, excluindo a culpabilidade deste ato. Embora, para as Forças Armadas, a pátria possuir maior valor jurídico que a família, a conduta do militar é completamente compreensível e exclui a reprovabilidade do seu comportamento, isso decorre do preceito constitucional (arts. 226 e 229) em relação à defesa da família. Mas, a prova de que realmente ocorreu o estado de necessidade, em seu sentido exculpante, é de responsabilidade da defesa, conforme entende o STM (Stürmer; Menezes, p. 94, 2025).

Todavia, o art. 43, do CPM, tem uma redação similar ao art. 24 do CP, porém: aquela específica na sua redação em que o bem sacrificado é inferior ao preservado; este não evidencia diretamente tal afirmação, mas, como já foi explicado, adota a teoria unitária (valor inferior ou igual). Em geral, o artigo do Direito Penal Militar precisa conter todos os requisitos mencionados no primeiro objetivo, sendo assim um estado de necessidade justificante (Capez, p. 294, 2014).

Em uma última análise, vale mencionar que o Código Penal Militar possui uma única excludente de ilicitude que não se encontra no Código Penal comum, disposta no art. 42, parágrafo único, do CPM. Este dispõe que não há crime quando o comandante (navio, aeronave ou praça de guerra), em situações de iminente perigo ou grave calamidade, utiliza meios coercitivos para obrigar subordinados a executar manobras urgentes. Essa exceção tem como finalidade garantir a preservação da unidade ou de vidas humanas, bem como evitar desordem, rendição, motins ou saques, refletindo a necessidade de manter a disciplina e a hierarquia em contextos extremos (Brasil, 1969).

Nesse sentido, a doutrina entende, de uma forma preponderante, que está excludente de ilicitude pode ser usada em tempo de guerra e, também, quando há ausência de conflitos. Tal instituto já foi aplicado para absolver um oficial do Exército, em um local de combate, no Vale do Paraíba, em 1932. Segundo os

relatos, “o comandante matou um soldado porque o mesmo se recusava a enfrentar o perigo e, por consequência, estava desencorajando os demais soldados” (Stürmer; Menezes, p. 87, 2025).

Conclusão

A pesquisa desenvolvida evidenciou que o estado de necessidade, embora reconhecido no Direito Penal comum e no Direito Penal Militar, recebe tratamentos distintos. O Código Penal adota a teoria unitária, segundo a qual a conduta é justificante sempre que preenchidos os requisitos legais, admitindo apenas a redução de pena em uma situação específica. Já o Código Penal Militar, assume a teoria diferenciadora, distinguindo o estado de necessidade em justificante, previsto em seu art. 43 (sendo similar ao art. 24 do CP), e exculpante, disposto no art. 39. A adoção dessa teoria pelo CPM demonstra uma maior flexibilidade diante das particularidades da função militar.

Os resultados obtidos também permitiram constatar que, enquanto no âmbito civil a aplicação do instituto busca equilibrar a proteção de bens jurídicos em conflito, na esfera castrense a disciplina se mostra mais rigorosa, visando preservar a hierarquia e a disciplina como valores fundamentais. A previsão do art. 42, parágrafo único, reforça essa necessidade, ao permitir que, em situações de grave risco, o comandante empregue medidas coercitivas para evitar a desordem e garantir a integridade da tropa e da missão.

Dessa forma, conclui-se que o tratamento comparativo do estado de necessidade evidencia não apenas diferenças teóricas entre os dois códigos, mas sobretudo a adaptação do instituto às peculiaridades da vida militar. O estudo atingiu seus objetivos ao identificar os requisitos do instituto, analisar as teorias unitária e diferenciadora e destacar a singularidade prevista no parágrafo único do art. 42 do CPM. Em síntese, ficou demonstrado que a disciplina castrense busca

harmonizar a proteção de bens jurídicos com a manutenção da ordem e da segurança, o que justifica sua diferenciação em relação ao Direito Penal comum.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 20. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, RJ, p. 23941, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8837, 24 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm. Acesso em: 30 ago. 2025.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral: arts. 1º a 120. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 1.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. de A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.

STÜRMER, Mauro; MENEZES, Alessandro. **Direito penal militar (parte geral) e direito processual penal militar**. 2. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025. (Coleção Sinopses para Concursos, v. 26).



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

CRIME MILITAR PRÓPRIO: QUESTÃO MERAMENTE ACADÊMICA OU HÁ IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Maria Rita Soares Rodrigues*

Juriane Aparecida da Silva Nogueira**

Mauro Cesar Maggio Stürmer***

Resumo: Este artigo examina a relevância prática dos crimes militares próprios, tradicionalmente tratados como tema conceitual. A partir de pesquisa bibliográfica baseada em artigos, leis e publicações sobre o tema, analisa-se se essa classificação possui implicações concretas na aplicação do Direito Penal Militar. Verificou-se que a distinção entre crimes próprios, impróprios e faltas disciplinares não é apenas teórica, mas influencia diretamente a estrutura normativa e a atuação dos órgãos militares. Conclui-se que o debate possui relevância prática, impactando o funcionamento interno das instituições militares e a vida dos seus integrantes.

Palavras-chave: Direito Penal Militar; crimes militares próprios; Lei nº 13.491/2017; implicações práticas.

Introdução

O presente trabalho busca analisar se os crimes militares próprios, usualmente tratados como tema de reflexão conceitual, possuem também implicações práticas relevantes.

A escolha deste tema é coerente com a proposta do Grupo de Trabalho I: Direito Penal Militar, Direito Processual Penal Militar e Processo Administrativo

* Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.
E-mail: maria.rodrigues@amf.edu.br

** Acadêmica do 9º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.
E-mail: jurianeasilva@gmail.com

*** Orientador. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.

Disciplinar, pois a distinção entre as categorias de infrações é um pilar fundamental para a compreensão da competência da Justiça Militar e dos procedimentos disciplinares. Para aprofundar no tema, a pesquisa inicialmente define o conceito de crime militar, estabelecendo uma clara diferenciação entre os crimes próprios e os impróprios, e os distingue das faltas disciplinares. Posteriormente, o estudo analisa o impacto da Lei nº 13.491/2017, que promoveu mudanças significativas no cenário jurídico e se tornou o ponto central desta análise.

O presente trabalho utiliza o método bibliográfico, com a análise de entendimentos do STM (Superior Tribunal Militar) e do STF (Supremo Tribunal Federal), além de artigos já publicados sobre o assunto. O referencial teórico abrange a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF), que estabelece a organização e a competência das Forças Armadas, e o Código Penal Militar (CPM), principal legislação que rege os crimes militares.

Desenvolvimento

O Direito Militar é um ramo especializado do ordenamento jurídico brasileiro, voltado à disciplina das relações jurídicas que envolvem as Forças Armadas e, em determinados casos, as polícias militares e corpos de bombeiros militares. Sua função essencial é a preservação da hierarquia e da disciplina, valores que constituem os pilares da vida militar e que encontram respaldo no artigo 142 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Nesse contexto, o Direito Penal Militar ocupa posição de destaque, pois estabelece as condutas consideradas ilícitas no âmbito militar, definindo tanto os crimes tipicamente militares quanto aqueles comuns que, em razão de sua prática, são submetidos à jurisdição especializada.

Compreender o conceito de crime militar é essencial para delimitar a atuação da Justiça Militar. O Código Penal Militar (CPM), em seu artigo 9º, estabelece as hipóteses em que uma infração é considerada crime militar, distinguindo-os em próprios e impróprios. Os crimes militares próprios são aqueles que só existem no CPM e que tutelam valores inerentes à vida castrense, como a insubordinação (art. 163, CPM) e a deserção (art. 187, CPM). Já os crimes impróprios são previstos também no Código Penal comum, como o homicídio e o roubo, mas, quando cometidos em determinadas circunstâncias, passam a ser de competência da Justiça Militar.

O debate sobre a relevância prática da classificação foi intensificado com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que alterou o artigo 9º do CPM e ampliou o alcance da Justiça Militar. A partir dessa mudança, qualquer crime previsto na legislação penal comum pode ser julgado pela Justiça Militar, desde que praticado nas condições descritas pelo referido artigo. Essa alteração trouxe novas dimensões ao tema, pois transferiu para a justiça especializada o julgamento de delitos como tráfico de drogas, crimes de trânsito e crimes ambientais, quando estes forem praticados por militares em serviço ou em razão da função. As consequências práticas dessa alteração foram imediatas e repercutiram de modo a acirrar o debate acerca da compatibilidade da medida com o princípio do juiz natural.

Conclusão

A análise desenvolvida permitiu verificar que os crimes militares próprios não constituem mera questão acadêmica, mas possuem consequências concretas no âmbito jurídico e social. A definição do que é crime para o Direito Militar, especialmente a distinção entre crimes próprios, impróprios e faltas disciplinares,

demonstra que essa classificação é determinante para fixar a competência da Justiça Militar e orientar a aplicação de sanções adequadas para cada situação.

A promulgação da Lei nº 13.491/2017 ampliou de forma significativa o alcance da Justiça Militar, trazendo para sua esfera de atuação crimes comuns que, em determinadas condições, passaram a ser processados e julgados por essa jurisdição especializada. Tal mudança reforça que a discussão sobre crimes militares está intimamente ligada a valores constitucionais, como o princípio do juiz natural, e repercute diretamente na vida de militares e cidadãos.

Por sua vez, a jurisprudência do STF e do STM consolidou a constitucionalidade da ampliação da competência e demonstrou a aplicação prática da norma em inúmeros casos concretos. Assim, observa-se que o tema não se restringe ao campo teórico, mas constitui realidade vivida diariamente na prática forense.

Conclui-se, portanto, que os crimes militares próprios são de fundamental importância para a manutenção da hierarquia e da disciplina, pilares da vida castrense, e que a sua análise não pode ser reduzida a uma discussão conceitual. Trata-se de questão de relevância prática, que impacta diretamente o funcionamento da Justiça Militar, a preservação dos valores institucionais das Forças Armadas e o próprio sistema jurídico brasileiro.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: Constituição. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Regula as condutas criminosas cometidas por militares no exercício de suas funções ou em conexão com a atividade militar. Disponível em: DEL1001. Acesso em: 11 set. 2025.

DIREITO MILITAR. **Crime militar resumo de direito penal militar com conceitos básicos**. 2024. Disponível em: Crime Militar – Resumo de Direito Penal Militar com conceitos básicos. Acesso em: 14 set. 2025.

REIS, Advocacia. **O que é Crime Militar?** Um resumo de Direito Penal Militar. 2024. Disponível em: Crime Militar: O que é e quando é considerado?. Acesso em: 14 set. 2025.

SANTOS, Bruno Luiz dos. Crime propriamente militar no estado de direito. **Revista Brasileira de Direito Militar**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 55-70, 2024.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação. **Revista Jus Navigandi**, ISSN, p. 1518-4862, 2009.

Grupo de Trabalho II

**FORÇAS ARMADAS E
SEGURANÇA PÚBLICA**





OPERAÇÃO DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM (GLO): MEDIDA DE EXCEÇÃO E NÃO REGRA

Aniela Martins Menchik Ribeiro
Lucas Ribeiro da Silva

Resumo: Este presente artigo tem como objetivo a explanação sobre um tema tão importante, porém ao mesmo tempo pouco falado e explicado aos demais cidadãos sobre a importância da GLO (Garantia da Lei e da Ordem) que é comumente utilizada quando as demais forças e órgãos do Estado acabam tornando-se ineficazes e então o governo acaba por utilizar sua última medida: as Forças Armadas.

Palavras-chave: garantia da lei e da ordem; paz pública; forças armadas.

Introdução

Presente no artigo 142 da Constituição Federal de 1988 servindo como instrumento a Operação de Garantia da Lei e da Ordem e servindo como autorização para que as Forças Armadas venham a empregar sua intervenção em situações graves como calamidade pública como episódios de perturbação da ordem. Tendo como amparo a regulamentação através da Lei Complementar nº 97/1999 e sendo o Decreto nº 3.897/2001 gerando uma congruência entre os polos do Direito Militar e da respectiva Segurança Pública. Neste presente artigo debate-se a questão do cenário em que temos como a incapacidade do Estado em garantir que as forças tradicionais mantenham a ordem sem precisar que haja interferência das Forças Armadas, sendo que essa é destinada para: defesa da pátria e pela garantia dos poderes constitucionais. Presente trabalho faz parte do Grupo de Trabalho II: Forças Armadas e Segurança Pública. Onde ocorrendo o

esgotamento de forças de segurança tradicionais, há então a intervenção das Forças Armadas.

O método utilizado foi o indutivo, o método de procedimento utilizado foi qualitativo e a técnica utilizada foi a bibliográfica.

Desenvolvimento

Segundo Andrade (2023) afirma que, as GLOs se encaixam na função de natureza militar, afirma-se diante disso de que incorremos em uma possível tentativa grave de desenquadrar para a finalidade certa para a qual esta foi criada: soberania nacional. Não obstante apenas à restauração da ordem pública, porém, em sua efetividade perante observância das leis nacionais.

Quando Matheus Balbino Gomes cita na página 22, de que o contexto do Brasil persiste em práticas e mentalidades embasadas no autoritarismo, vimos insurgir novamente aquele velho e retórico debate sobre o abuso do poder e de como esse tipo de prática delituosa acaba por atingir nossa mais adorável conquistada democracia. Democracia essa não apenas utilizável para parte da parcela cidadã.

No contexto do Brasil, a persistência de práticas e mentalidades autoritárias, herdadas da corporação militar e enraizadas nas instituições de segurança pública e justiça, destaca a urgência de um exame crítico das reformas institucionais e das políticas voltadas para a consolidação democrática (Gomes, p. 22).

Matheus Balbino Gomes ainda ressalta de como temos a herança histórica herdada em tal nível carismático e patriarcal, permanecendo até os dias atuais. Fazendo com que se exceda as funções que a defesa nacional desempenha de maneira de forma interna até o nível em que se chega de maneira interventiva direta na sociedade civil.

Essa herança histórica revela como a instituição militar moldou a dinâmica política do país, atendendo a interesses de setores militares e civis, por meio de funções que frequentemente extrapola a defesa nacional e se estende à manutenção de ordem interna e intervenção direta na sociedade civil (Gomes, p. 22).

Conclusão

Os resultados do presente estudo foram de que, a pesquisa em se tratando sobre o padrão militar no Brasil, não apenas destaca mas como evidência de como o Conselho Supremo Militar e de Justiça fora pioneiro em se tratar de órgão jurisdicional nacional, e de como essa superioridade e titularidade tutelar das Forças Armadas ressaltam quando fala-se na Academia Real Militar ,instituída por Conde de Linhares, com o objetivo de formar oficiais voltados para a finalidade de garantidor da Soberania de Portugal, fazendo assim com que se perpetuasse até os dias atuais, os oficiais como bons servidores do desenvolvimento da sociedade.

Referências

COSTA, W. F. O estado de exceção e as operações de garantia da lei e da ordem para contenção da violência urbana. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 21, n. 21, p. 325-344, 2024. Disponível em: <https://doi.org/10.46901/revistadadpu.i21.p325-344>.

GOMES, Matheus Balbino. **Entre a legalidade e o autoritarismo**: a justiça militar e as Operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO) na segurança pública brasileira. 2024.

Grupo de Trabalho III

**FORÇAS ARMADAS,
DIREITO ADMINISTRATIVO E
RESPONSABILIDADE CIVIL**





XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

O ACESSO A INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE COMBATE A CORRUPÇÃO

Aniela Martins Menchik Ribeiro

"In memoriam" a meu avô Antônio Jesus de Deus Martins.

"Não se trata aqui de te impor as convicções dogmáticas. Que tu te consideres materialista, espiritualista ou idealista; que tu faças profissão do Cristianismo ou do Budismo; que tu te proclames livre-pensador, ou que tu adotes até mesmo o ceticismo absoluto, afinal, pouco nos importa: não ofenderemos teu coração, molestando teu espírito com problemas que não debes resolver senão diante de tua consciência e no silêncio solene de tuas paixões apaziguadas." (Stanilas de Guaita)

Ao meu amor, Lucas Ribeiro da Silva.

Ao meu primogênito, Francisco Menchik.

Resumo: A previsão da lei brasileira de acesso à informação traz a previsão de pedido de dados abertos que é, nada mais e nada menos o que estipula a Lei 14.129 de 2021, quando sanciona maior eficiência administrativa da máquina pública, fazendo com que haja maior desburocratização em relação aos procedimentos concernentes à questão de uma maior assiduidade do papel de participação do cidadão em equidade a nossa nova era digital, facilitando melhor e maior acesso à informação. Este trabalho procura estudar como esse acesso previsto em lei ajuda e serve de ferramenta no combate à corrupção no país e se o que versa a lei tem sido relevante nessa busca de transparência e boa gestão pública.

Palavras-chave: meio de acesso à informação; combate à corrupção; sigilo como exceção.

Introdução

Quando os mesmos recebem pedidos ao acesso, e de como estes devem portar-se mediante situação caso o requerente entenda que as informações tenham sido elaboradas incompletas e este entra com recursos que estão previstos e assegurados ao requerente posto interpelado (poder público ou órgão público). Onde o mesmo tem a possibilidade de recurso até a 4ª instância e todos esses pedidos feitos pelo sistema, através do meio virtual para se valer de seus direitos democráticos e princípios fundamentais.

Acesso à informação: transparência

“O acesso às informações públicas é componente fundamental para o desenvolvimento, uma vez que somente assim é possível auferir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo governo e, cobrar, exercendo e contribuindo para com a participação popular, o controle social e a cidadania.” (Revista de Direito da Cidade, v. 11, n. 3, p. 6).

Quando a revista cita determinado enunciado, reafirmando a necessidade que se tem ao acesso às informações públicas sem precisar se justificar em relação a tal pedido, como fundamentalismo ao desenvolver do ser humano em *“psychique et physique”*, e vamos além disso, certificando, reafirmando e cientificando mais uma vez, de que somente assim, e somente assim, chegaremos a uma real responsabilização permanente da questão de gestão pública: exercício permanente e ativo popular de cidadania.

A previsão que a lei brasileira de acesso à informação traz quando disciplina a previsão de pedido de dados abertos que é, nada mais e nada menos o que estipula a Lei 14.129 de 2021, quando sanciona maior eficiência administrativa da máquina pública, fazendo com que haja maior desburocratização em relação aos

procedimentos concernentes à questão de uma maior assiduidade do papel de participação do cidadão em equidade a nossa nova era digital, facilitando melhor e maior acesso à informação, é o que versa a lei :

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o aumento da eficiência da administração pública, especialmente por meio da desburocratização, da inovação, da transformação digital e da participação do cidadão.

“Como dever do Estado, a transparência das informações públicas deve ser disponibilizada tanto em sua forma ativa, quanto passiva” (A Região Metropolitana da Grande Vitória e Aplicação da Lei de Acesso à Informação, p. 8).

Conclusão

Também conclui-se que o enraizamento da corrupção atinge infelizmente praticamente todas as esferas principalmente do poder judiciário, contaminando toda a administração pública fazendo assim com que aumente o nível da violência do crime organizado, aumentando ações penais, corrompendo nosso ordenamento jurídico brasileiro e assim sobrecarregando nossa esfera jurídica com uma mazela jurídica tão grande e que já vem há tantos anos como um peso em nossas costas.

Referências

CAMINHOS da Transparência: A Lei de Acesso à Informação e os Tribunais de Justiça. 2016. Disponível em: <http://artigo19.org/blog/2016/05/18/caminhos-da-transparencia-a-lei-de-acesso-a-informacao-e-os-tribunais-de-justica/>.

LAMOUNIER. Transgressão, cultura e economia de mercado: 10 pontos para discussão. In: CARDOSO; MOREIRA (coord.). **Cultura das transgressões no Brasil**: lições da história. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

STANISLAS de Guaita. **O templo de Satã** (p. 11-80).



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

A REFORMA DA PREVIDÊNCIA DE 2019 E SEUS EFEITOS SOBRE OS MILITARES: UMA ANÁLISE CRÍTICA DA LEI Nº 13.954/2019

Bibiana Fernanda Bick de Oliveira*

João Victor Ferreira Lopes**

Resumo: A Reforma da Previdência de 2019, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, representou um marco na reestruturação dos regimes previdenciários brasileiros, com o propósito de garantir maior sustentabilidade financeira e atuarial ao sistema. No entanto, os militares das Forças Armadas e das forças auxiliares foram submetidos a um regime próprio de proteção social, regulamentado pela Lei nº 13.954, que os excluiu das regras gerais aplicadas aos servidores civis e trabalhadores da iniciativa privada. Essa diferenciação normativa gerou debates sobre a equidade da reforma, especialmente diante das mudanças mais rigorosas impostas aos regimes próprios (RPPS) e ao regime geral (RGPS). Enquanto servidores civis enfrentaram aumento de idade mínima, ampliação do tempo de contribuição e elevação das alíquotas, os militares mantiveram prerrogativas específicas, justificadas pelas peculiaridades da carreira, como disponibilidade permanente, risco à vida e impedimento de sindicalização. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa e exploratória, utilizando o método comparativo por meio de análise legislativa, doutrinária e orçamentária. O objetivo central é verificar se a reforma dos militares foi equitativa em relação às demais categorias. Para isso, examinam-se as alterações normativas, os fundamentos jurídicos e os impactos financeiros no Tesouro Nacional, sob a ótica dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade e equilíbrio atuarial. A relevância da pesquisa reside na necessidade de compreender se o tratamento conferido aos militares é justo e proporcional, contribuindo para o debate sobre a justiça social na distribuição dos encargos previdenciários e a sustentabilidade do sistema como um todo.

Palavras-chave: equidade; militares; previdência social; reforma da previdência; sustentabilidade atuarial.

* Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: bibianabick@hotmail.com

** Acadêmico do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Palotina de Santa Maria/RS. E-mail: joaovictorlopessm2001@outlook.com

Introdução

A Reforma da Previdência de 2019, instituída pela Emenda Constitucional nº 103/2019, promoveu alterações profundas nos regimes previdenciários brasileiros, com o objetivo de garantir maior sustentabilidade financeira e atuarial ao sistema.

No entanto, os militares foram submetidos a um regime próprio de proteção social, regulamentado pela Lei nº 13.954/2019, que os excluiu das regras gerais aplicadas aos servidores civis e trabalhadores da iniciativa privada. Essa diferenciação normativa gerou debates sobre a equidade da reforma, especialmente diante das exigências mais rigorosas impostas aos regimes RPPS e RGPS.

O presente trabalho, inserido no Grupo de Trabalho III: Forças Armadas, Direito Administrativo e Responsabilidade Civil, tem como objetivo analisar criticamente os efeitos da Lei nº 13.954/2019 sobre o regime previdenciário dos militares, comparando-os com os demais regimes.

A pesquisa utiliza abordagem qualitativa, com método exploratório e documental, baseada em análise legislativa, doutrinária, jurisprudencial e orçamentária. O método de procedimento adotado é o comparativo, com técnica de estudo bibliográfica e documental, visando avaliar a conformidade da reforma com os princípios constitucionais da equidade, solidariedade e equilíbrio atuarial.

Desenvolvimento

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu uma ampla reestruturação dos regimes previdenciários no Brasil, com foco na sustentabilidade financeira e no equilíbrio atuarial. No entanto, os militares foram excluídos das regras gerais

e passaram a ser regidos por um sistema próprio de proteção social, instituído pela Lei nº 13.954/2019.

Essa legislação alterou dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e da Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/1960), consolidando um regime diferenciado que contempla aposentadoria, pensão e assistência social em um único sistema.

A Lei nº 13.954/2019 alterou dispositivos do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980) e da Lei de Pensões Militares (Lei nº 3.765/1960⁸), consolidando um regime diferenciado que engloba aposentadoria, pensão e assistência social. Ao contrário dos civis vinculados ao RPPS e ao RGPS, que passaram a se submeter a idade mínima e tempo maior de contribuição, os militares continuam sujeitos a 35 anos de serviço ativo, sem idade mínima. Além disso, a alíquota de contribuição foi fixada em 9,5%, com previsão de elevação para 10,5%¹⁰, percentual inferior ao aplicado em diversas faixas salariais do RPPS e RGPS.

A justificativa para o tratamento diferenciado reside nas peculiaridades da carreira militar: dedicação exclusiva, disponibilidade permanente, impedimento de sindicalização e risco à vida, características previstas no artigo 142 da Constituição Federal. Contudo, parte da doutrina questiona se tais fundamentos bastam para legitimar privilégios em contexto de crise fiscal. Os princípios constitucionais da seguridade social, como a solidariedade, equidade e equilíbrio atuarial, exigem proporcionalidade na distribuição dos encargos.

Relatórios oficiais do Tesouro Nacional revelam que os gastos com inatividade e pensões militares têm peso significativo no orçamento da União, sem medidas de contenção equivalentes às aplicadas nos demais regimes. Esse cenário reforça o debate sobre a necessidade de revisão estrutural para garantir sustentabilidade financeira e justiça social.

Enquanto os servidores civis vinculados ao RPPS e os trabalhadores da iniciativa privada vinculados ao RGPS passaram a cumprir requisitos mais rígidos

para aposentadoria, como idade mínima e tempo de contribuição ampliado, os militares mantiveram regras específicas, como a exigência de 35 anos de serviço ativo, sem idade mínima obrigatória (Silva, 2021). Além disso, a alíquota de contribuição dos militares foi fixada em 9,5%, com previsão de aumento para 10,5%, enquanto no RPPS e RGPS as alíquotas variam conforme a faixa salarial, podendo ultrapassar esse percentual (Costa, 2022).

No entanto, autores como Mendes (2020) questionam se essas justificativas são suficientes para legitimar a manutenção de privilégios previdenciários em um contexto de crise fiscal e necessidade de justiça distributiva. A Constituição Federal estabelece como princípios orientadores da seguridade social a equidade na forma de participação no custeio, a solidariedade entre gerações e o equilíbrio financeiro e atuarial. A manutenção de um regime mais benéfico para os militares, sem contrapartida proporcional, pode comprometer esses princípios, especialmente o da equidade, ao transferir parte do ônus previdenciário para os demais contribuintes (Barros, 2021). A ausência de medidas compensatórias ou de revisão estrutural do regime militar levanta preocupações quanto à sustentabilidade do sistema no longo prazo.

Relatórios oficiais indicam que os gastos com inatividade e pensões militares representam uma parcela significativa do orçamento da União. Segundo dados do Tesouro Nacional, o crescimento dessas despesas não foi acompanhado por medidas de contenção equivalentes às aplicadas nos demais regimes. Isso reforça a necessidade de revisão do modelo, com vistas à preservação do equilíbrio atuarial e à justiça social na distribuição dos encargos previdenciários (Souza, 2022).

A análise da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da Lei nº 13.954/2019 evidencia que a reforma previdenciária manteve um tratamento diferenciado para os militares, consolidando um sistema próprio que se distancia das regras mais rígidas aplicadas aos servidores civis e trabalhadores da iniciativa privada.

Embora se reconheçam as peculiaridades da carreira militar, como o regime de dedicação exclusiva e a disponibilidade permanente, tais fundamentos não eliminam os questionamentos acerca da equidade e da solidariedade no custeio da seguridade social.

Portanto, ainda que juridicamente fundamentado, o regime previdenciário dos militares necessita de revisão estrutural para aproximar-se dos princípios constitucionais da solidariedade, equidade e equilíbrio atuarial. A adequação desse modelo representa não apenas uma questão de justiça distributiva, mas também de responsabilidade fiscal, essencial à preservação do sistema previdenciário como um todo.

Conclusão

A análise da Lei nº 13.954/2019 evidencia que a reforma previdenciária dos militares promoveu um tratamento diferenciado em relação aos regimes RPPS e RGPS, com justificativas baseadas nas especificidades da carreira militar. O estudo demonstrou que, embora existam fundamentos jurídicos para a criação de um sistema próprio de proteção social, a manutenção de regras mais brandas e benefícios específicos pode comprometer os princípios constitucionais da equidade e da solidariedade. Além disso, os impactos financeiros sobre o Tesouro Nacional indicam a necessidade de revisão estrutural do modelo, com vistas à sustentabilidade do sistema previdenciário como um todo. A pesquisa contribui para o debate sobre justiça social na distribuição dos encargos previdenciários e reforça a importância de políticas públicas que promovam equilíbrio atuarial entre os diferentes regimes.

Referências

AGNELO, Carolina R.; CHERES, José E. C. **A reforma da previdência: análise do RGPS e do sistema de proteção social dos militares sob a ótica da EC nº 103/2019**. Revista de Estudos Institucionais, v. 6, n. 1, p. 267-291, 2020. Disponível em: <https://revista.fadipa.br/index.php/cjuridicas/article/view/399>. Acesso em: 18 set. 2025.

BARROS, José Antônio. **Previdência Social e Justiça Distributiva**. São Paulo: Atlas, 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Art. 142.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. **Institui o Sistema de Proteção Social dos Militares**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13954.htm.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Reforma da Previdência**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

BRASIL. Ministério da Economia. **Avaliação Atuarial do Sistema de Pensões Militares (SPSMFA)**. PLDO 2024. Brasília, 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980**. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm.

BRASIL. **Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960**. Dispõe sobre as pensões militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3765.htm.

BRASIL. Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019. **Altera dispositivos do Estatuto dos Militares e da Lei de Pensões Militares, institui o Sistema de Proteção Social dos Militares e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 2019. Art. 26.

BRASIL. **Tesouro Nacional. Relatório Resumido de Execução Orçamentária – 2023**. Brasília: Tesouro Nacional, 2023. Disponível em: https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/relatorio-resumido-da-execucao-orcamentaria-rreo/2023/5?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 18 set. 2025.

CORBAL, Pedro. **Comparação entre regimes de previdência social de repartição e capitalização**. 2025. Monografia (Curso de Ciências Econômicas) - Udesc, 2023. Disponível em: <https://repositorio.udesc.br/handle/UDESC/20093>. Acesso em: 18 set. 2025.

COSTA, Mariana Silva. **Contribuições Previdenciárias no Setor Público**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MENDES, Ricardo Luiz. **Aposentadoria dos Militares e os Desafios Constitucionais**. Brasília: Revista Jurídica Militar, 2020.

PENA FILHO, Ricardo Mendes. **Possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria especial e seus reflexos para o servidor público**. 2023. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2023. Orientadora: Thais Maria Riedel de Resende Zuba. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/9194?mode=full>. Acesso: 18 set. 2025.

PIRES, Guilherme M. V. **Entrada em inatividade dos militares estaduais brasileiros: quadro comparativo e projeções**. Texto para Discussão, IPEA, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/entities/publication/cab297ba-d596-4407-856d-2d09df8880d1>. Acesso em: 18 set. 2025.

PODER360. **Previdência das Forças Armadas registra rombo de R\$ 49,7 bi em 2023**. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/economia/previdencia-das-forcas-armadas-registra-rombo-de-r-497-bi-em-2023/>. Acesso em 18 set. 2025.

SOUZA, André Martins. **Impactos Fiscais da Previdência Militar no Brasil**. Brasília: Tesouro Nacional, 2022.



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria
VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

SANÇÃO ADMINISTRATIVA PARA O MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO: AUTOR DE FATO TIPIFICADO NO ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006

Gabriel Mayrink Pedro da Silva*
Diego Marques Gonçalves**

Resumo: O trabalho ingressa em temática administrativa, que diz respeito às consequências disciplinares ao militar que cometeu crime comum. O problema de pesquisa consiste no seguinte questionamento: à luz da legislação brasileira e dos regulamentos do Exército, seria possível a aplicação de sanção administrativa ao militar que praticou o crime comum de posse de entorpecentes para consumo pessoal, tipificado pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006? Quanto à metodologia, utilizou-se do método dedutivo, o procedimento foi a pesquisa bibliográfica, e a técnica de pesquisa foi a direta. Concluiu-se que o militar que incorreu em crime comum, está sujeito às responsabilidades administrativas.

Palavras-chave: administrativa; crime; disciplinar; entorpecente; sanção.

Introdução

O Observatório Estadual de Segurança Pública do estado do Rio Grande do Sul registou, em 2024, um total de 12.215 ocorrências de crimes consumados pela posse de substâncias entorpecentes. Os militares, fora de seus horários de serviço, em local não sujeito a área sob administração militar, ao serem abordados por órgãos de segurança pública, na posse de entorpecentes para consumo,

* Especialista em Ciências Militares, com ênfase em Gestão Operacional pela EsAO. Bacharel em Ciências Militares pela AMAN. Acadêmico do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da URI/Santiago-RS. Capitão do Exército Brasileiro. E-mail: gabriel_mayrink@hotmail.com

** Orientador. Doutor em Desenvolvimento Regional pela UNISC. Realizou estágio pós-doutoral em Direito pela Atitus Educação. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela UNISC. Especialista em Direito Constitucional Aplicado pela UNIFRA. Especialista em Direito de Família e Sucessões pela FMP. Bacharel em Direito. Professor da URI/Santiago. Advogado. E-mail: diegomarques-2007@hotmail.com

incorrem em prática reprovada criminalmente, tipificada pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), de competência da justiça comum. Não obstante, o Exército Brasileiro, ao tomar conhecimento que um integrante da instituição praticou conduta penal comum ilícita, instaura procedimento administrativo-disciplinar a fim de apurar o fato, e se for o caso, aplicar a devida sanção.

Ocorre que, durante o processo disciplinar, o militar que tem a competência para a aplicação da punição disciplinar fica em dúvida se seria possível sancionar disciplinar um subordinado que cometeu um ilícito penal comum. Dessa forma, surge o seguinte questionamento: A luz da legislação brasileira e dos regulamentos do Exército, seria possível aplicar uma punição disciplinar ao militar que praticou o crime comum de posse de entorpecentes para consumo pessoal, tipificado pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006, fora do serviço militar e em área não sujeita a administração militar?

O assunto a ser trabalhado no presente artigo está inserido no Grupo de Trabalho III, pois irá tratar das normas de direito administrativo relacionadas com o processo de apuração disciplinar e tem como objetivo elucidar sobre a possibilidade de aplicação da punição ao militar do Exército Brasileiro que comete ilícito penal comum. Quanto a metodologia, o trabalho científico utilizou o método de pesquisa dedutivo, o procedimento abordado foi com base na pesquisa bibliográfica e a técnica de pesquisa foi a direta.

1 Estatuto dos militares

A Lei 6.880 de 1980, conhecida como Estatuto dos Militares, dispõe, dentre outros assuntos, sobre os deveres e obrigações dos membros das Forças Armadas (Brasil, 1980). De acordo com o Estatuto dos Militares, o Exército Brasileiro é uma instituição organizada com base na hierarquia e disciplina.

O Estatuto dos Militares traduz a disciplina como sendo o cumprimento, por parte de cada um de seus integrantes, das leis, regulamentos e normas que fundamentam as Forças Armadas (Brasil, 1980). Entende o Estatuto também que, o respeito à disciplina deve ser seguido tanto para os militares da ativa, quanto da reserva remunerada e reformados.

A ética militar, conforme aponta o Estatuto dos Militares, determina que cada um dos integrantes das Forças Armadas, tendo por base o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, deve ter conduta moral e profissional ilibadas e irrepreensíveis (Brasil, 1980).

A violação das obrigações ou deveres, por parte dos militares, poderá constituir crime ou transgressão disciplinar e o regulamento disciplinar do Exército irá especificar e classificar as transgressões disciplinares. Ainda, a violação e inobservância dos deveres estipulados em leis e regulamentos denota a possibilidade de responsabilização disciplinar do militar transgressor (Brasil, 1980).

2 Transgressões disciplinares do Exército

Corroborando com as determinações do Estatuto dos Militares, o Decreto nº 4.346 de 26 de agosto de 2002, que aprovou o Regulamento Disciplinar do Exército, aponta que a disciplina militar é manifestada pelo cumprimento do dever e acatamento das leis e outras regulamentações legais, sendo uma das formas da manifestação da disciplina a correção de atitudes (Brasil, 2002).

O Regulamento Disciplinar do Exército determina também que a ação praticada pelo militar que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe será considerada uma transgressão disciplinar. A honra pessoal trata de um sentimento de dignidade, apreço e respeito próprios que se torna o militar, no âmbito de superiores pares e subordinados. Já o pundonor militar está ligado ao

dever de ter uma conduta, em qualquer ocasião, dentro do mais alto padrão ético. Por fim, o decoro da classe compõe o valor moral e social que toda a instituição e seus integrantes denotam perante a sociedade (Brasil, 2002).

2.1 A ética militar e a conduta penal comum

O militar do Exército Brasileiro, ao ser encontrado na posse de substância entorpecente ilícita, ainda que para consumo pessoal, fora das suas atribuições funcionais da caserna e em local externo ao quartel, violou uma proibição expressa pelo artigo 28 da Lei 11.343/2006, caracterizando o cometimento de um ilícito penal comum, e assim está sujeito à responsabilização disciplinar consoante com as normas castrenses. E ainda, a conduta deste militar afeta sobremaneira a sua honra pessoal perante seus superiores hierárquicos, não demonstrando comprometimento em pautar sua conduta como a de um profissional correto em todas as situações e reduz o valor moral e social que compõe toda a classe de militares do Exército Brasileiro, podendo dessa forma, ser compreendida como manifesta mácula à honra pessoal, pundonor militar e o decoro da classe. Esse entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal, quando em sede do Habeas Corpus 103.684, proferiu entendimento de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo, não se misturam (Britto, 2010).

2.2 Tipicidade das transgressões disciplinares do Exército

O artigo 14, §1º do Regulamento Disciplinar do Exército deixa claro que, no caso de uma conduta ter tipificação em lei como crime ou contravenção penal, não se caracterizará transgressão disciplinar (Brasil, 2002). E ainda, em seu artigo 15, deixa claro que, as transgressões disciplinares serão todas as condutas relacionadas no Anexo I (Relação de Transgressões) deste regulamento (Brasil,

2002). Neste ponto, o Decreto nº 4.346 sugere que a transgressão disciplinar estaria restrita a um rol específico de condutas, tal como prevê o princípio da tipicidade penal, prevista no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988. No rol de transgressões disciplinares, estão descritas 113 condutas que, o militar que as praticar, estará sujeito à punição disciplinar. Consta nesta relação, a transgressão nº 9, como sendo a conduta de descumprir prescrições do Estatuto dos Militares ou de outras leis e regulamentos, que afete a ética militar, a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe, desde que não haja tipificação como crime ou contravenção penal (Brasil, 2002).

Entretanto, com relação a questão de uma transgressão disciplinar necessitar de tipificação em lei, surge uma divergência de entendimento. Parte majoritária da doutrina entende que para fins de sanção disciplinar não é necessária uma rigorosa tipificação da conduta em lei (Moreira, 2025).

A Constituição Federal de 1988 concedeu um tratamento especial para a lei penal, estabelecendo que é necessário a prévia definição da conduta ilícita para que haja o crime, entretanto, deixou tal questão silente para o direito administrativo sancionador. A falta de um dispositivo expresso na Constituição que determine a necessidade de uma tipificação legal para o direito administrativo sancionador proporciona certa liberdade para a autoridade competente administrativamente de julgar as transgressões, o que poderia abrir margem para transformar-se em arbítrio (Osório, 2006).

3 Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação

As Forças Armadas dispõem do Conselho de Disciplina (Decreto nº 71.5000) e do Conselho de Justificação (Lei nº 5.836), que têm a finalidade de apurar administrativamente a conduta dos seus integrantes. Ambos os conselhos têm por objetivo julgar se as praças com estabilidade e os oficiais de carreira não

possuem condições de permanecer no serviço ativo. Tanto praças, quanto oficiais serão submetidos à conselho se acusados de, entre outros motivos, praticarem ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.

Conclusão

O objetivo deste trabalho foi realizar uma revisão bibliográfica do tema, a fim de verificar se é possível responsabilizar administrativamente um militar que pratica conduta criminal comum, trazer à discussão um tema atual, relevante e provocar a discussão a respeito da tipicidade do direito administrativo sancionador. Assim, ao realizar a análise bibliográfica colhida na construção do presente trabalho, é possível concluir que:

- a) O militar que comete um ilícito penal comum, como a posse de drogas para consumo próprio, está sujeito à responsabilização administrativa, dentro dos regulamentos castrenses;
- b) À luz do Regulamento Disciplinar do Exército, não seria possível para a autoridade julgadora, aplicar uma sanção de punição disciplinar, tendo em vista que, o artigo 14 § 1º, e a própria descrição da transgressão disciplinar prevista no nº 9 do Anexo I, ambos do RDE, afastam a transgressão disciplinar, caso a conduta esteja tipificada em lei como crime ou contravenção penal;
- c) É possível que o militar seja submetido ao Conselho de Disciplina ou Justificação, e dessa forma ser demitido ou excluído *ex officio*;
- d) Considerar que não é necessário um mínimo de previsibilidade legal da conduta considerada transgressora pela administração, torna a norma disciplinar do Exército aberta para punir toda e qualquer ação ou omissão.

Por isso, é fundamental um estudo mais aprofundado a respeito dessa questão, a fim de construir um direito administrativo sancionador mais próximo

possível dos princípios constitucionais, que são as principais balizas norteadoras do sistema jurídico pátrio.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.836, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o conselho de justificação; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l5836.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 71.500, de 5 de dezembro de 1972. Dispõe sobre o conselho de disciplina; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D71500.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o estatuto dos militares. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6880.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4346.htm. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus** nº 103.684/DF. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto. Julgada em 22/10/2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=621935>. Acesso em: 09 set. 2025.

RIO GRANDE DO SUL (Estado). Secretaria de Segurança Pública. Observatório Estadual de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul. **Indicadores Criminais 2024**. Disponível em: <https://ssp.rs.gov.br/upload/arquivos/202509/11101225-site-geral-e-municipios-ano-2024-atualizado-em-05-set-2025-dados-cvli-atualizado-publicacao.xlsx>. Acesso em: 08 set. 2025.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

MOREIRA, João Batista. O controle judicial do ato administrativo disciplinar: uma análise de seus elementos. **I Jornada de Direito Administrativo Militar**, realizado pela Escola de Magistratura Federal da 1ª Região 2025. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjba/noticias/escola-de-magistratura-da-1-regiao-lanca-obra-sobre-direito-administrativo-militar>. Acesso em: 11 set. 2025.



XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS



ISSN: 2446-6794

24 e 25 set. 2025

ANIMAIS DE SERVIÇO DA POLÍCIA MILITAR E A RESPONSABILIDADE JURÍDICA POR LESÕES A TERCEIROS

Juriane Aparecida da Silva Nogueira*

Maria Rita Soares Rodrigues**

Mauro Stürmer***

Resumo: Este trabalho analisa a responsabilidade jurídica do Estado em casos de lesões causadas por animais de serviço, como cães e cavalos utilizados pela Polícia Militar estadual. Examina-se a aplicação da responsabilidade civil objetiva, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como a possibilidade de ação regressiva contra o policial condutor. Considera-se, ainda, a evolução da proteção jurídica dos animais, que deixa de tratá-los como meros bens móveis e reconhece seu valor intrínseco. Conclui-se que a questão envolve não apenas a reparação civil, mas também a disciplina militar e o bem-estar animal.

Palavras-chave: animais de serviço; Polícia Militar; responsabilidade civil; responsabilidade objetiva; segurança pública.

Introdução

A utilização de animais de serviço pela Polícia Militar é prática consolidada no Brasil e no mundo. Cavalos e cães são empregados em policiamento ostensivo, operações de busca e salvamento, atividades de controle de distúrbios e missões especiais. Essa prática, contudo, levanta importantes debates jurídicos, sobretudo quando ocorrem lesões a terceiros decorrentes da atuação desses animais.

* Acadêmica do 10º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.
E-mail: jurianeasilva@gmail.com

** Acadêmica do 8º semestre do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.
E-mail: maria.rodrigues@amf.edu.br

*** Orientador. Professor do Curso de Graduação em Direito da Faculdade Antonio Meneghetti.

O problema central que se apresenta é a definição de quem responde pelos danos causados: o policial condutor, a corporação militar ou o Estado. A questão não é meramente técnica, pois envolve a aplicação da responsabilidade civil objetiva do Estado, a disciplina militar e, em um plano mais recente, a própria proteção jurídica dos animais.

A justificativa para o estudo repousa na relevância prática do tema relacionado ao grupo de trabalho III, com foco na responsabilidade civil e Estatal, já que as ocorrências envolvendo animais policiais não são incomuns em grandes centros urbanos. Além disso, a literatura ainda carece de análises aprofundadas sobre a responsabilidade do Estado em tais situações, especialmente após a evolução constitucional que reconhece os animais como entes dotados de valor intrínseco.

O objetivo geral deste trabalho é examinar a responsabilidade jurídica por lesões causadas a terceiros por animais de serviço da Polícia Militar, considerando a responsabilidade civil objetiva do Estado, a possibilidade de ação regressiva contra o agente condutor e a necessidade de protocolos de bem-estar animal. A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, a partir da Constituição Federal, legislação infraconstitucional, doutrina e jurisprudência do STF e STJ.

Desenvolvimento

A responsabilidade civil do Estado está prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos causados por seus agentes, independentemente de dolo ou culpa. Essa norma consagra a teoria do risco administrativo, segundo a qual basta a demonstração do ato estatal, do dano e do nexo causal para que haja o dever de indenizar. Assim, se um cão policial ataca um civil em operação ou um

cavalo da cavalaria causa acidente em evento público, a vítima tem direito à reparação pelo Estado (BARROS FILHO, 2024).

O Supremo Tribunal Federal consolidou esse entendimento no julgamento do Tema 1.237 de repercussão geral (STF, 2024), fixando que o Estado responde por danos decorrentes de operações policiais, cabendo-lhe apenas comprovar excludentes de responsabilidade, como caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima. Esse raciocínio é plenamente aplicável às situações que envolvem animais policiais, já que se tratam de instrumentos da atividade estatal de segurança pública.

Contudo, não se pode ignorar que cães e cavalos da Polícia Militar não são simples objetos. O art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal estabelece que o poder público deve proteger a fauna e vedar práticas cruéis contra animais. A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998) reforça essa proteção. Para Dias (2010), os animais possuem uma “personalidade sui generis”, não podendo ser tratados apenas como bens móveis. Da mesma forma, Santos (2021) observa que a Polícia Militar, além de empregar animais em serviço, deve atuar como guardião do bem-estar animal.

Isso significa que o dever do Estado é duplo: de um lado, reparar os danos sofridos por terceiros; de outro, garantir o manejo ético e responsável dos animais, com protocolos de treinamento, acompanhamento veterinário e condições dignas de uso. Caso o policial militar condutor atue com dolo ou culpa grave, abre-se a possibilidade de ação regressiva, prevista no art. 934 do Código Civil, compatível com o regime disciplinar militar.

Embora ainda escassa, a jurisprudência brasileira já sinaliza para uma leitura ampliada do papel dos animais. O TJDF, por exemplo, reconheceu a relevância do bem-estar animal em disputas familiares (TJDF, 2018). Analogamente, nas operações policiais, é indispensável que os tribunais

considerem tanto o direito das vítimas quanto a dignidade dos animais empregados em serviço.

Dessa forma, o tema articula três dimensões interligadas: a responsabilidade objetiva do Estado, a disciplina militar com ação regressiva e o reconhecimento do valor intrínseco dos animais.

Conclusão

A análise empreendida permite concluir que a responsabilidade por lesões causadas por animais de serviço da Polícia Militar deve ser atribuída objetivamente ao Estado, em conformidade com o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Basta a comprovação do dano e do nexo causal para que surja o dever de indenizar, cabendo ao poder público demonstrar eventual excludente.

Contudo, o tema vai além da mera reparação civil. Ele revela a necessidade de protocolos rígidos de treinamento e manejo, que assegurem a segurança da população e o bem-estar dos próprios animais. Ao mesmo tempo, a disciplina militar permanece relevante, permitindo que o Estado busque ação regressiva contra o policial condutor que agir com dolo ou culpa grave.

Conclui-se, portanto, que a utilização de animais de serviço pela Polícia Militar não pode ser dissociada de uma abordagem ética e constitucional. A responsabilidade jurídica em tais casos envolve não apenas a proteção da vítima, mas também a preservação da dignidade dos animais e o fortalecimento das instituições militares na observância de seus deveres. Trata-se de um debate inovador, com fortes implicações práticas para o Direito Militar e para a proteção dos direitos fundamentais.

Referências

BARROS FILHO, Mário Leite de. **Responsabilidade civil do policial por lesões causadas a terceiros durante operação de segurança**. Conjur, 02 maio 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

DIAS, Edna Cardozo. **Animais como sujeitos de direitos**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2010.

SANTOS, Luiz Ricardo dos. A atuação da Polícia Militar diante do combate aos maus-tratos a animais domésticos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 7, n. 2, p. 145–163, 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema 1.237 da repercussão geral. Responsabilidade civil do Estado em operações policiais. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 11 abr. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Processo nº 0707743-16.2018.8.07.0007. 3ª Turma Cível. Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira. Julgado em 2018.

XIX Seminário de Direito Militar

da Guarnição de Santa Maria

VI Jornada Acadêmica de Estudos de Direito Militar - FAPAS

Realização:



Apoio:

